



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º ____ / ____

De ____ de _____

Considerando os actual cenário económico, o Plano de Desenvolvimento Nacional, através do Programa sobre Melhoria do Ambiente de Negócios, impõe a necessidade de revisão da legislação vigente sobre falência, parte integrante do Código do Processo Civil, hodiernamente obsoleta e desajustada ao actual contexto angolano e, concomitantemente, ao actual quadro legal de referência em matéria de insolvência.

A aprovação de um regime jurídico sobre Recuperação de Empresas e Insolvência constitui um passo importante na adequação do quadro legal ao actual tratamento dado ao Direito da Insolvência, assim designado em outras latitudes, agora considerado a disciplina aplicável não apenas à insolvência, mas também, cada vez mais predominantemente, às situações de insolvência iminente ou situação económica difícil, privilegiando-se a existência de procedimentos de reestruturação de empresas economicamente viáveis em detrimento da mera recuperação de créditos.

Atentos à conjuntura económica actual, impõe-se que o tratamento legal dos problemas respeitantes a situações económicas difíceis ou até mesmo de insolvência, esteja concebido de modo a propiciar a eficiência e o sucesso do processo, sendo já consensual a ideia de que o processo de falência tradicional não tem aptidão para realizar satisfatoriamente os direitos de crédito, motivo que levou à alteração dos seus fins e respectivos meios, de modo a permitir a satisfação dos interesses dos credores e a manutenção do emprego, promovendo, assim, o estímulo e a preservação da actividade económica e a sua função social.

A insolvência funciona como um filtro para as economias, garantindo a sobrevivência das empresas economicamente deficientes e a reafecção dos recursos eficientes, tendo impacto directo na potenciação do investimento estrangeiro e nacional, considerando que o tecido empresarial torna-se mais



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

atractivo quando o sistema de concessão de crédito é funcional e, por sua vez, estão criadas as condições necessárias à salvaguarda dos interesses dos credores, trabalhadores, terceiros interessados e do próprio devedor, em casos de situação económica difícil ou insolvência.

Assim, visando conformar o quadro legal à dinâmica do desenvolvimento económico, à urgência do melhoramento do ambiente de negócios no país, bem como ao imperativo de segurança jurídica e celeridade processual, impõe-se desagregar o tratamento jurídico-legal da matéria do Código do Processo Civil, autonomizando-o e oferecendo uma dinâmica otimizada de tratamento judicial e extrajudicial das questões relativas à recuperação de empresas e insolvência;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b)* do artigo 161.º e da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte lei:

LEI QUE APROVA O REGIME JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DA INSOLVÊNCIA

Artigo 1.º

(Aprovação)

É aprovado o **regime jurídico** da Recuperação de Empresas e da Insolvência, anexo à presente Lei e que dela é parte integrante.

Artigo 2.º

(Remissões)

As remissões constantes de outras leis para preceitos do regime sobre falência constante do Código do Processo Civil consideram-se feitas para as disposições correspondentes ao presente diploma, em tudo que for compatível.

Artigo 3.º

(Norma revogatória)

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do presente diploma, a presente lei revoga:

- a)* Os artigos 1122.º a 1325.º do Código de Processo Civil;
- b)* Todas as normas legais vigentes que contrariem as disposições da presente Lei.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 4.º

(Regime transitório)

1. O presente regime jurídico não se aplica aos processos de insolvência ou de concordata propostos em data anterior ao início da sua vigência, os quais são concluídos nos termos dos artigos 1122.º ao 1324.º do Código de Processo Civil.
2. A existência de processo de insolvência declarada anteriormente à vigência desta lei não obsta à conversão do processo aos termos da mesma, sempre que implique maior possibilidade de:
 - a) Viabilizar a superação da situação económica difícil por parte de pessoas físicas e jurídicas;
 - b) Assegurar a satisfação dos interesses dos credores e a manutenção do emprego, promovendo, assim, o estímulo e a preservação da actividade económica e a sua função social;
 - c) Promover, de modo eficiente, a liquidação do património do insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, sempre que a recuperação não se mostre possível.
3. A existência de pedido de concordata anterior à vigência deste regime jurídico não obsta ao pedido de recuperação nos termos da mesma, caso o devedor não tenha incumprido as suas obrigações no âmbito da concordata.
4. No caso do número anterior, se deferido o pedido de recuperação com base neste regime jurídico, o processo de concordata é extinto e os créditos submetidos à concordata são inscritos no seu valor original no processo de recuperação, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.
5. O presente regime jurídico aplica-se às insolvências declaradas na sua vigência como resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até à sua declaração, o Código de Processo Civil, observado, na decisão que declarar a insolvência, o disposto no artigo 135.º

Artigo 5.º

(Normas de aplicação subsidiária)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

1. Ao processo de recuperação extrajudicial previsto nesta lei aplicam-se subsidiariamente as normas sobre resolução extrajudicial de litígios, se as partes assim o entenderem e tal não contrarie o disposto na presente lei.
2. Os processos de homologação de acordo extrajudicial de recuperação, de recuperação judicial e de insolvência regem-se pelas normas do Código de Processo Civil em tudo o que não contrarie as disposições da presente lei.
3. São aplicáveis, no que concerne a matérias de natureza processual e não processual, as disposições legais que não contrariem as disposições da presente lei.

Artigo 6.º

(Regulamentação)

A presente Lei deve ser regulamentada no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos ___ de _____ de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Fernando da Piedade Dias dos Santos

Promulgada aos ___ de _____ de _____.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Publique-se.

O Presidente da República,

João Manuel Gonçalves Lourenço



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

REGIME JURÍDICO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DA INSOLVÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Objecto)

A presente lei tem por objecto:

- a) O regime jurídico do processo de recuperação de pessoas físicas e jurídicas em situação economicamente difícil ou de insolvência eminente, desde que a recuperação se mostre viável;
- b) O regime jurídico do processo de insolvência.

Artigo 2.º (Finalidade)

1. A presente lei tem por finalidade viabilizar a superação da situação económica difícil por parte de pessoas físicas e jurídicas, de modo a permitir a satisfação dos interesses dos credores e a manutenção do emprego, promovendo, assim, o estímulo e a preservação da actividade económica e a sua função social.
2. Não sendo a recuperação possível, a lei visa a promoção eficiente, em termos económicos e sociais, da liquidação do património do insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, sem no entanto eximir-se das obrigações que surjam com os trabalhadores.

Artigo 3.º (Definições)

1. Entende-se por:
 - a) «Empresa», toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer actividade económica;
 - b) «Estabelecimento comercial» instalação de carácter fixo e permanente destinada ao exercício regular da actividade comercial, contínua em dias ou



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

ocasiões determinadas, assim como em qualquer outros recintos que, com a mesma finalidade, recebam aquela classificação em virtude das disposições legais ou regulamentares, sempre que tenham o carácter de imóvel nos termos do n.º 1 do artigo 204.º do Código Civil;

- c) «Estabelecimento principal» o local em que o devedor exerce maior actividade económica, apresentando a maior expressão em termos patrimoniais;
- d) «Administrador Judicial» profissional incumbido, por efeito da presente lei e dos respectivos estatutos, da fiscalização e da orientação de todos os actos respeitantes ao processo de recuperação judicial;
- e) «Administrador de insolvência» profissional incumbido, por efeito da presente lei e dos respectivos estatutos, da fiscalização e da orientação de todos os actos respeitantes ao processo de insolvência, da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência.
 - i. Não sendo o devedor uma pessoa singular, aqueles a quem incumba a administração ou liquidação da entidade ou património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente;
 - ii. Sendo o devedor uma pessoa singular, o seu representante legal ou mandatário judicial com poderes gerais de administração.
- f) «Responsáveis legais», as pessoas que ao abrigo da lei, respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que a título subsidiário;
- g) «Garantes da empresa» quaisquer pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado garantias pessoais ou reais, destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações da empresa;
- h) «Em situação económica difícil» o devedor que enfrenta dificuldades sérias para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente, por falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito;

Artigo 4.º
(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei aplica-se ao processo de recuperação de empresas e de insolvência.
2. A presente lei aplica-se, e com as devidas adaptações:



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- a) Às Sociedades Comerciais;
 - b) Às sociedades civis sob a forma comercial;
 - c) Às associações e fundações;
 - d) Às sociedades civis;
 - e) Às cooperativas;
 - f) Às pessoas singulares.
3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores:
- a) As pessoas colectivas públicas, incluídas as empresas públicas;
 - b) As instituições financeiras bancárias e não bancárias ligadas à moeda e ao crédito, à actividade seguradora, ao mercado de capitais e ao investimento, que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que a sujeição ao processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.
4. Para os sujeitos referidos no número anterior aplicam-se os respectivos regimes específicos.
5. A existência de processo de insolvência declarada anteriormente à vigência desta lei não obsta à conversão do processo aos termos da mesma, sempre que implique maior possibilidade de alcançar os objectivos enunciados no artigo 2.º.

Artigo 5.º

(Competência territorial)

1. É competente para homologar o acordo de recuperação extrajudicial nos termos da presente lei, decidir sobre o processo de recuperação judicial e decretar a insolvência, a Sala do Comércio e Propriedade Industrial e Intelectual do Tribunal de Comarca da sede do domicílio do devedor, do seu principal estabelecimento ou da filial de sociedade que tenha sede fora da República de Angola, ou do autor da herança à data da morte, consoante os casos.
2. A instrução e decisão de todos os termos do processo de insolvência, bem como dos seus incidentes e apensos, compete sempre ao tribunal singular.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 6.º
(Citação do Ministério Público)

1. O Ministério Público é citado da entrada em juízo do pedido de recuperação judicial ou da insolvência, podendo intervir nos actos que envolvam interesse público ou cuja tutela seja da sua competência.
2. O Ministério Público pode, aquando da sua citação e nos casos em que envolvam interesse público, requerer a sua notificação de todos os demais actos do processo.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E
JUDICIAL

Artigo 7.º
(Finalidade dos procedimentos de recuperação)

O procedimento de recuperação extrajudicial e judicial visa permitir ao devedor em situação de económica difícil o estabelecimento, com os credores, de acordos que permitam a sua recuperação, mediante a elaboração de um plano de recuperação.

Artigo 8.º
(Procedimentos de recuperação)

1. O processo de recuperação é extrajudicial ou judicial, consoante os respectivos termos corram ou não no tribunal.
2. No âmbito do procedimento de recuperação extrajudicial, previsto na presente lei, podem as partes obter o acordo de recuperação por intermédio de qualquer das formas de resolução extrajudicial de conflitos, enquanto meios alternativos de resolução de litígios, devendo orientar-se pelos princípios constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO III
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SECÇÃO I



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Artigo 9.º (Acordo)

1. A recuperação da empresa corresponde a um compromisso assumido entre a empresa e os credores envolvidos e apenas deve ser iniciada quando os problemas financeiros da empresa possam ser ultrapassados e esta possa, com forte probabilidade, manter-se em actividade após a conclusão do acordo.
2. Durante a recuperação as partes devem actuar de boa-fé na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos.

Artigo 10.º (Representação das partes)

1. De modo a garantir uma abordagem unificada por parte dos credores, que melhor sirva os interesses de todas as partes, os credores envolvidos podem criar comissões e ou designar um ou mais representantes para negociar com a empresa.
2. As partes podem, ainda, designar consultores que as aconselhem e auxiliem nas negociações, em especial nos casos de maior complexidade.

Artigo 11.º (Período de suspensão)

1. Os credores envolvidos devem cooperar entre si e com a empresa de modo a concederem a esta um período de tempo suficiente, mas limitado, para obter e partilhar toda a informação relevante, elaborar e apresentar propostas para a resolução dos seus problemas financeiros.
2. O período de suspensão não constitui um direito exigível da empresa.

Artigo 12.º (Obrigação de abstenção)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra a empresa, comprometendo-se a abster-se de intentar novas acções judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes.

Artigo 13.º
(Dever de lealdade)

1. Durante o período de suspensão, a empresa compromete-se a não praticar qualquer acto que prejudique os direitos e as garantias dos credores, conjuntamente ou a título individual, ou que, de algum modo, afecte negativamente as perspectivas dos credores de verem pagos os seus créditos, em comparação com a sua situação no início do período de suspensão.
2. A empresa deve adoptar uma postura de absoluta transparência durante o período de suspensão, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação, nomeadamente, a respeitante aos seus activos, passivos, transacções comerciais e previsões da evolução do negócio.

Artigo 14.º
(Confidencialidade)

Toda a informação partilhada pela empresa, incluindo as propostas que efectue, deve ser transmitida a todos os credores envolvidos e reconhecida por estes como confidencial, não podendo ser usada para outros fins, excepto se estiver publicamente disponível.

Artigo 15.º
(Legalidade)

As propostas apresentadas e os acordos realizados durante a recuperação, incluindo aqueles que apenas envolvam os credores, devem respeitar a lei e a posição relativa de cada credor.

Artigo 16.º
(Viabilidade económica)

As propostas de recuperação da empresa devem basear-se num plano de negócios viável e credível que:



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- a) Evidencie a capacidade da empresa de gerar fluxos de caixa necessários ao plano de reestruturação;
- b) Demonstre que a recuperação não se afigura apenas um expediente dilatatório, visando atrasar o processo judicial de insolvência;
- c) Contenha informação respeitante aos passos a dar pelo devedor de modo a ultrapassar os seus problemas financeiros.

SECÇÃO II PROCEDIMENTO PARA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Artigo 17.º

(Acordo para recuperação extrajudicial)

1. O devedor que se encontre em situação económica difícil ou de insolvência iminente e que preencha os requisitos do artigo 21.º pode, mediante comunicação do facto aos credores com as demonstrações contabilistas relativas aos três últimos exercícios financeiros, propor a negociação de um plano de recuperação extrajudicial.
2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior os créditos tributários e os laborais, observando o limite estabelecido no artigo 205.º.
3. O devedor não pode propor novo plano de recuperação antes do decurso de 2 anos desde a homologação do plano de recuperação extrajudicial anterior ou da concessão da recuperação judicial.

Artigo 18.º

(Requisitos para elaboração do plano de recuperação extrajudicial)

O Plano de recuperação extrajudicial deve observar os seguintes requisitos:

- a) Indicação e classificação dos créditos;
- b) Identificação de cada classe de credores;
- c) A indicação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregues e a sua justificação;
- d) A demonstração da viabilidade económica do devedor;
- e) Identificação das responsabilidades em termos de gestão e supervisão do plano de recuperação;



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- f) Conter os termos e as condições de pagamento a que as partes aderirem, com as assinaturas do devedor e dos titulares dos respectivos créditos;
- g) Não contemplar o pagamento antecipado de dívidas a qualquer credor;
- h) Não estabelecer um tratamento prejudicial aos credores que não tenham aderido ao plano de recuperação;
- i) Assinatura das partes.

Artigo 19.º

(Aprovação do plano de recuperação)

1. O plano de recuperação é aprovado por credores que representem um mínimo de 3/5 dos créditos de cada classe por ele abrangido e que se sujeitem à recuperação extrajudicial.
2. Não serão considerados para efeito de apuração do percentual referido no número anterior, os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.
3. Não aprovado o plano, os credores podem executar os seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores eventualmente recebidos.

Artigo 20.º

(Efeitos do plano de recuperação)

1. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após o acto de reconhecimento notarial ou homologação judicial.
2. Não obstante o disposto no número anterior, o plano de recuperação pode prever a produção de efeitos anteriores à homologação ou reconhecimento notarial, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores aderentes.
3. O acordo assinado por todos os credores, para aprovação do plano de recuperação e que não implique venda de activos nos termos do n.º 2 do artigo 44.º ou constituição de novas garantias, ainda que não levado a homologação judicial, constitui título executivo extrajudicial, desde que submetido a reconhecimento notarial.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

4. O acordo assinado por credores que representem 3/5 do total dos créditos deve ser submetido a homologação judicial e a sentença homologatória constitui título executivo.

SECÇÃO II PROCEDIMENTO PARA HOMOLOGAÇÃO

Artigo 21.º (Pedido de Homologação)

1. Para requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial o devedor deve:
 - a) Apresentar o plano de recuperação extrajudicial na forma do artigo 18.º;
 - b) Apresentar as suas demonstrações contabilistas relativas ao último exercício financeiro e as levantadas especialmente para instruir o pedido, como forma de demonstrar sua situação econômica difícil;
 - c) Expor a sua situação patrimonial; e
 - d) Apresentar os documentos que comprovem os poderes dos subscritores do plano de recuperação extrajudicial, a relação nominal de credores, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação, o valor atualizado e a origem do crédito, com os respectivos vencimentos e indicação dos registos contábeis de cada transação pendente.
2. O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não procedese à altura do mesmo não tiverem decorridos 2 anos desde a homologação de plano de recuperação extrajudicial anterior ou da concessão da recuperação judicial.
3. Os credores não podem desistir da adesão ao plano de recuperação extrajudicial após a apresentação do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência por parte de todos os credores que aderiram ao plano de recuperação extrajudicial.
4. A distribuição do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial implica a suspensão de direitos, acções ou execuções, bem como a impossibilidade do pedido de declaração de insolvência pelos credores abrangidos pelo plano.

Artigo 22.º (Citação dos credores)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

1. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial conforme previsto no n.º 1 do artigo anterior, o juiz ordenará a publicação de edital em jornal de grande circulação no local da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital.
2. No prazo do edital o devedor deverá comprovar ter comunicado, por via postal ou eletrônica, todos os credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação.
3. Caso o plano de recuperação judicial contemple a oneração de bens ou a alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, conforme previsto no n.º 2 do artigo 44.º, deverão ser notificados todos os credores do devedor, aos quais será assegurado o direito de impugnar a venda, no prazo do edital referido no n.º 1.

Artigo 23.º

(Impugnação do pedido de homologação)

Os credores podem impugnar o pedido de homologação do acordo de aprovação do plano de recuperação extrajudicial, alegando o seguinte:

- a) Não preenchimento de qualquer dos requisitos constantes do artigo 18.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º;
- b) Observância dos dos actos previstos nas alíneas *b)* e *c)*, do artigo 118.º e no artigo 176.º;
- c) Não cumprimento de qualquer exigência legal;
- d) Previsão de venda de unidade produtiva ou filial, ou ainda a oneração de bens em detrimento do direito dos credores não abrangidos pelo plano de recuperação judicial.

Artigo 24.º

(Sentença de homologação e efeitos)

1. Decorrido o prazo para impugnações, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decisão no prazo de 15 (quinze) dias acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

entender que estão preenchidos os requisitos legais e não haja a prática de actos contemplados no artigo 176.º ou ilegalidade.

2. Se vier a decretada a insolvência do devedor, os actos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados em cumprimento ao plano de recuperação extrajudicial homologado presumem-se válidos, desde que realizados na forma da lei.
3. O plano homologado nos termos dos artigos anteriores, aplica-se aos credores de cada classe por ele abrangido, independentemente da sua adesão.
4. O devedor não pode, antes de decorrido 2 anos da homologação do plano de recuperação extrajudicial ou da concessão da recuperação judicial, propor novo plano de recuperação.

Artigo 25.º

(Novo plano de recuperação extrajudicial)

Caso o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial for preliminarmente indeferido, o devedor pode, cumpridas novas formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Artigo 26.º

(Recurso da sentença de homologação)

A decisão do juiz sobre o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, cabe recurso sem efeito suspensivo.

Artigo 27.º

(Conversão do crédito em moeda estrangeira)

Para fins exclusivos de apuração do percentual referido no n.º 1 do artigo 19.º e no n.º 4 do artigo 20.º, o crédito em moeda estrangeira é convertido para moeda nacional, pelo câmbio da véspera da assinatura do plano de recuperação judicial.

Artigo 28.º

(Alienação de bens objecto de garantia real)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

A alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Artigo 29.º

(Novos financiamentos)

Se durante o período de suspensão ou no âmbito da recuperação do devedor for-lhe concedido financiamento adicional, o crédito resultante deve ser considerado pelas partes como prioritário relativamente aos outros créditos, desde que:

- a) O financiamento seja necessário para a continuidade das operações ou a manutenção do negócio do devedor;
- b) O financiamento determine a preservação ou o incremento dos activos do devedor;
- c) O financiamento seja aprovado pelo juiz, ouvido o administrador de insolvência e os credores.

Artigo 30.º

(Suspensão de direitos, acções e execuções)

A distribuição do pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial implica a suspensão de direitos, acções ou execuções, bem como a impossibilidade do pedido de declaração de insolvência pelos credores abrangidos pelo plano.

CAPÍTULO IV
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31.º

(Objectivos da recuperação judicial)

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação económica difícil em que se encontra o devedor, mediante a elaboração de um plano de recuperação judicial.

Artigo 32.º



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

(Requisitos do pedido de recuperação)

1. Pode requerer a recuperação judicial o devedor em situação económica difícil que, no momento do pedido, exerça regularmente as suas actividades há mais de 12 meses e que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:
 - a) Não ter sido declarado insolvente ou, se tiver sido, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 - b) Não ter, há menos de 2 anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 - c) Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio dominante, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos no Capítulo XVI.
2. A recuperação judicial também pode ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor, pelo inventariante ou sócio remanescente.

Artigo 33.º

(Créditos sujeitos à recuperação judicial)

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvadas as hipóteses de exclusão na presente lei.
2. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam os seus direitos e privilégios creditórios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
3. As obrigações anteriores à recuperação judicial observam as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.
4. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de locador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em acessões imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de propriedade, prevalecem, para todos os efeitos, os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

5. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial:
 - a) A importância a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 110.º, não sendo permitido, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o n.º 5 do artigo 70.º, a sua restituição;
 - b) Os créditos fiscais, os quais são, na recuperação judicial, objeto de parcelamento a ser concedido pela autoridade administrativa competente.
6. O parcelamento, na forma definida na legislação tributária, é requerido pelo devedor assim que seja deferido o pedido da recuperação.

Artigo 34.º
(Meios de recuperação)

1. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente em cada caso, de entre outros:
 - a) A concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
 - b) A cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas ou transmissão de acções, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
 - c) A alteração do controlo da sociedade;
 - d) A substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou a modificação de seus órgãos sociais;
 - e) A concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
 - f) O aumento de capital social;
 - g) O trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
 - h) A redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção colectiva;
 - i) A dação em cumprimento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
 - j) Constituição de sociedade de credores;
 - k) Venda parcial dos bens;



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- l) A uniformização dos encargos financeiros e correcções monetárias relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
 - m) O usufruto da empresa;
 - n) A administração compartilhada;
 - o) Emissão de valores mobiliários;
 - p) A constituição de sociedade com propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os activos do devedor;
 - q) A moratória dos pagamentos do devedor aos credores, a partir da entrada em tribunal do pedido de recuperação, obedecendo-se à ordem e datas dos pagamentos devidos nos termos da aprovação do plano de recuperação.
2. Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou a sua substituição somente são admitidas com a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.
3. Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial é conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só pode ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

SECÇÃO II PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 35.º

(Instrução da petição inicial)

1. A petição inicial de recuperação judicial é instruída com:
- a) A exposição circunstanciada das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das efectivas razões da crise económico-financeira;
 - b) As demonstrações contabilísticas relativas aos 2 últimos exercícios sociais e as levantadas na data da propositura da acção de recuperação e, especialmente, para instruir o pedido, elaboradas com estrita observância da legislação aplicável e compostas obrigatoriamente:



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- i.* Do inventário e o balanço geral do activo e do passivo;
 - ii.* Da demonstração de resultados acumulados;
 - iii.* Da demonstração do resultado do último exercício social;
 - iv.* Do relatório da gestão do fluxo de caixa e da sua projecção;
 - v.* Da relação nominal de todos os credores, inclusive daqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor actualizado do crédito, discriminando a sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos livros da escrita de cada transacção pendente;
 - vi.* Da relação completa dos trabalhadores, em que constem as respectivas funções, salários, indemnizações e outras remunerações a que têm direito, com o correspondente mês a que dizem respeito, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
 - vii.* Da certidão de regularidade do devedor no Registo Comercial, o acto constitutivo actualizado e as actas de nomeação dos actuais administradores;
 - viii.* Da relação, subscrita pelo devedor, de todas as acções e execuções judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza laboral, com a estimativa dos respectivos valores reclamados.
2. Os documentos de escrituração contabilística e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecem à disposição do Tribunal, do Administrador da Insolvência e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
 3. O juiz pode determinar o depósito, em cartório, dos documentos referidos neste artigo ou de cópias destes.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

4. O devedor pode requerer, no pedido de recuperação, a concessão de prazo de 30 dias, prorrogável, mediante autorização judicial, por igual período, para complementar os documentos enumerados neste artigo.
5. Com relação à exigência prevista no n.º 2 do presente artigo, os pequenos comerciantes podem apresentar livros e escrita contabilística simplificada nos termos da legislação específica.

Artigo 36.º

(Despacho de admissão do pedido da recuperação judicial)

1. Estando correcto o pedido e a documentação exigida no artigo anterior, o Juiz admite o pedido da recuperação judicial e no mesmo acto:
 - a) Nomeia o Administrador Judicial, observado o disposto no artigo 71.º;
 - b) Ordena a suspensão de todas as acções e execuções, incluindo as fiscais, contra o devedor, nos termos do artigo 70.º, permanecendo os respectivos autos no tribunal onde se processam;
 - c) Determina para o devedor a obrigação de apresentação das suas contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores;
 - d) Ordena a citação do Ministério Público e a comunicação a todos os órgãos responsáveis pelos créditos do Estado;
 - e) Ordena a citação, por carta, dos credores nos endereços informados pelo devedor;
 - f) Ordena a citação edital, através do jornal oficial e a publicação nos jornais de grande circulação na localidade, a qual deve conter:
 - i. O resumo do pedido do devedor e da decisão que admite o pedido da recuperação judicial;
 - ii. A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
 - iii. A advertência acerca dos prazos para reclamação dos créditos, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º;
 - iv. A advertência para que os credores apresentem impugnação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 40.º, caso o devedor o apresente juntamente com o pedido.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. Admitido o pedido da recuperação judicial, os credores ou o Administrador Judicial podem, a qualquer tempo, requerer ao Juiz a convocação de assembleia geral para a criação e constituição da Comissão de Credores ou a substituição dos seus membros, observado o disposto no n.º 3 do artigo 85.º.
3. No caso da alínea *b*), do n.º 1, cabe ao devedor comunicar a suspensão das acções e das execuções aos tribunais competentes onde correm os respectivos processos em que o devedor e os seus sócios sejam parte.
4. O devedor não pode desistir do pedido de recuperação judicial após a admissão do seu pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na Assembleia Geral de Credores.

Artigo 37.º

(Indiferimento do Pedido de Recuperação Judicial)

Apresentada a petição inicial, o juiz, no prazo de três dias após a distribuição, pode:

- a*) Indefere liminarmente o pedido quando seja manifestamente improcedente, ou se verifiquem evidentes exceções dilatórias insupríveis de conhecimento oficioso;
- b*) Concede ao requerente, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de cinco dias para corrigir os vícios sanáveis da petição inicial, nomeadamente, quando não cumpra requisitos legais ou não sejam juntos os documentos exigidos no artigo 35.º.

SECÇÃO III

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 38.º

(Apresentação do plano de recuperação judicial)

1. O plano de recuperação é apresentado pelo devedor em Tribunal no prazo de 90 dias a contar da publicação da decisão que admitir o pedido da recuperação judicial, e deve conter:
 - a*) A indicação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregues, conforme o artigo 34.º, e a sua justificação;



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- b) A demonstração da sua viabilidade económica;
 - c) O relatório económico-financeiro e o de avaliação dos bens e activos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;
 - d) Identificação de cada classe de credores e tratamento;
 - e) Identificação do prazo e valor do pagamento;
 - f) Identificação dos detentores de capital próprio;
 - g) Definição do papel do devedor na implementação do plano de recuperação;
 - h) Identificação das responsabilidades em termos de gestão e supervisão do plano de recuperação;
 - i) Definição dos termos de implementação do plano de recuperação.
2. O Juiz deve ordenar a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação para conhecimento e eventuais impugnações, observado o disposto no artigo 40.º.
3. Não sendo apresentado o plano de recuperação no prazo previsto no n.º 1 deste artigo, o Juiz declara insolvência nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 53.º.

Artigo 39.º

(Limitações do plano de recuperação judicial)

1. O plano de recuperação judicial não pode prever prazo superior a 1 ano, contado a partir da data da homologação, para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até à data do pedido de recuperação judicial.
2. O plano não pode prever prazo superior a 30 dias para o pagamento, até ao limite de 5 salários mínimos por trabalhador, dos créditos laborais de natureza remuneratória vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

SECÇÃO IV

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Artigo 40.º

(Impugnação do plano de recuperação judicial)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

1. Qualquer credor pode impugnar o plano de recuperação judicial, no prazo de 30 dias, contado da publicação da relação de credores a que se refere o n.º 3 do artigo 55.º
2. Caso, na data da publicação da relação de que trata o número anterior, não tenha sido publicado o aviso previsto no n.º 2 do artigo 38.º, conta-se da publicação deste o prazo para as impugnações.

Artigo 41.º

(Procedimento em caso de impugnação)

1. Havendo impugnação, por parte de qualquer credor, do plano de recuperação judicial, o Juiz convoca a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação.
2. O dia designado para a realização da assembleia geral não pode exceder o prazo de 60 dias, contado da data do termo do prazo para a impugnação.
3. A Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano de recuperação judicial pode indicar os membros da Comissão de Credores, nos termos do artigo 76.º, se já não estiver constituído.
4. O plano de recuperação judicial pode sofrer alterações na Assembleia Geral de Credores, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos dos credores ausentes.
5. Rejeitado o plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, o Juiz declara a insolvência do devedor.
6. A Assembleia Geral de Credores que discutir o plano de recuperação tem competência para, antes da votação final, nomear um Conciliador ou Mediador, que tem acesso a todos os documentos, projectos e informações que julgar pertinentes à execução da sua missão.
7. A Assembleia Geral de Credores que discutir, aprovar ou rejeitar o plano de recuperação, pode, por ocasião da discussão do plano, encaminhar ao Juiz



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

proposta de destituição dos administradores do devedor que tiverem concorrido para a sua situação de crise económico-financeira, indicando, para a apreciação do Juiz, os seus substitutos.

Artigo 42.º

(Concessão da recuperação judicial)

1. Cumpridas as exigências, o Juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sido impugnado por qualquer credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 99.º da presente lei.
2. O Juiz pode conceder a recuperação judicial com base em plano que não tenha sido aprovado na forma do artigo 94.º, desde que, na mesma assembleia, o plano tenha obtido, de forma cumulativa:
 - a) O voto favorável de credores que representem mais de metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
 - b) A aprovação de 2 das classes de credores, nos termos do artigo 94.º ou, caso existam somente 2 classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 delas;
 - c) Na classe que houver rejeitado o plano, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos n.ºs 2 e 3, do artigo 94.º.
3. A recuperação judicial só pode ser concedida com base no n.º 2 se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, bem como não oferecer aos credores que houverem rejeitado menos do que seria justo supor em caso de liquidação.
4. Na decisão que conceder a recuperação judicial, o juiz deve fixar o prazo de execução do plano de recuperação judicial, tendo em atenção a satisfação integral dos créditos nele contemplados.

Artigo 43.º

(Efeitos da concessão da recuperação)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

1. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.
2. A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constitui título executivo.
3. Contra a decisão que conceder a recuperação judicial cabe recurso, que pode ser interposto por qualquer credor ou pelo Ministério Público.

Artigo 44.º
(Alienação judicial)

1. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver liquidação da empresa, de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o Juiz ordena a sua realização, observado o disposto no artigo 188.º.
2. O objeto da alienação deve estar livre de qualquer ónus e não há sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza fiscal, nas derivadas da legislação do trabalho e nas decorrentes de acidentes de trabalho, observado o disposto no artigo 190.º.

Artigo 45.º
(Permanência do devedor em recuperação judicial)

1. Proferida a decisão prevista no artigo 42.º, o devedor permanece em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano.
2. Durante o período estabelecido no número anterior, o incumprimento substancial das obrigações previstas no plano ou a incapacidade de implementá-lo implica a convalidação da recuperação em insolvência nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 53.º.
3. Declarada a insolvência, os credores têm reconstituído os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os actos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 46.º

(Incumprimento de obrigação prevista no plano)

Após o período previsto no artigo anterior, no caso de incumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor pode requerer a execução específica ou a insolvência do devedor com base nos artigos 118.º.

Artigo 47.º

(Encerramento da recuperação judicial)

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no n.º 4 do artigo 42.º, o Juiz decreta, por sentença, o encerramento da recuperação judicial e determina:

- a) O pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial, somente podendo efectuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 dias, e aprovação do relatório previsto no artigo 209.º;
- b) O apuramento do saldo das custas judiciais a serem cobradas;
- c) A apresentação de relatório circunstancial do Administrador da Insolvência, no prazo máximo de 30 dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- d) A dissolução da Comissão de Credores e a exoneração do Administrador da Insolvência;
- e) A comunicação à Conservatória de Registo Comercial para as diligências devidas.

Artigo 48.º

(Condução da actividade empresarial durante o processo de recuperação judicial)

1. Durante o processo de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores são mantidos na condução da actividade empresarial, sob fiscalização da Comissão de Credores, se houver, e do Administrador judicial, salvo se qualquer deles:

- a) Tiver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou insolvência anteriores ou por crime contra o património, a economia nacional ou a ordem económica previstos na legislação vigente;



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- b) Houver fortes indícios de ter cometido qualquer dos crimes previstos no Capítulo XVI;
 - c) Tiver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses dos seus credores;
 - d) Estar incapacitado de gerir;
 - e) Tiver praticado qualquer das seguintes condutas:
 - i. Efectuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relativamente à sua situação patrimonial;
 - ii. Efectuar despesas injustificadas pela sua natureza ou valor, em relação ao capital ou género do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;
Descapitalizar, injustificadamente, a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;
 - iii. Simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata a subalínea v) da alínea b) do artigo 35.º, sem causa justificativa ou sem base em decisão judicial;
 - iv. Recusar-se a prestar as informações solicitadas pelo Administrador da Insolvência ou pelos demais membros da Comissão de Credores;
 - v. Tiver o seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.
2. Verificada qualquer das hipóteses deste artigo, o Juiz destitui o administrador, que é substituído na forma prevista nos actos constitutivos do devedor ou no plano de recuperação judicial.

Artigo 49.º

(Nomeação do administrador judicial)

1. Aquando do afastamento do devedor, nos casos previstos no artigo anterior, o Juiz convoca a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do administrador judicial que deve assumir a administração das actividades do devedor.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. Ao administrador judicial aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas sobre Administrador da Insolvência, em tudo que for compatível com a sua actividade.
3. No caso de o gestor indicado pela Assembleia Geral de Credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios do devedor, o Juiz convoca, no prazo de 48 horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento, nova assembleia geral, para dar efectividade ao que dispõe o n.º 1 deste artigo.
4. Além das atribuições previstas no artigo 72.º, aplicável nos termos do n.º 2 do presente artigo, bem como outras previstas na presente lei, ao gestor judicial compete:
 - a) Fiscalizar as actividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
 - b) Requerer a declaração de insolvência no caso de incumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
 - c) Apresentar ao Juiz, para junção aos autos, relatório mensal das actividades do devedor;
 - d) Apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata a alínea c) do artigo 47.º da presente lei.

Artigo 50.º

(Proibição de alienação ou oneração de bens e direitos)

Após a entrada do pedido de recuperação judicial, o devedor não pode alienar ou onerar bens ou direitos de seu activo permanente, salvo quando haja manifesta utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido a Comissão de Credores e o Administrador da insolvência, com excepção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Artigo 51.º

(Créditos não concorrentes)

1. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, são considerados não concorrentes, em caso



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

de declaração de insolvência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no n.º 4 do artigo 104.º.

2. Os créditos ordinários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, têm privilégio geral de recebimento em caso de declaração de insolvência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Artigo 52.º

(Firma do devedor em recuperação judicial)

Em todos os actos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deve ser acrescida, após a sua firma, a expressão “*em Recuperação Judicial*”.

SECÇÃO V

CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM INSOLVÊNCIA

Artigo 53.º

(Convolução da recuperação judicial em insolvência)

1. O Juiz decreta a insolvência, durante o processo de recuperação judicial:
 - a) Por deliberação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 91.º;
 - b) Quando tiver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º;
 - c) Quando o plano de recuperação não tiver sido apresentado dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo 38.º;
 - d) Por incumprimento substancial das obrigações previstas no plano ou a incapacidade de implementá-lo nos termos do n.º 2 do artigo 45.º.
2. O disposto neste artigo não impede a declaração de insolvência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 118.º ou por prática dos actos enunciados na alínea c) do n.º 1 mesmo artigo.

Artigo 54.º



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

(Efeito da convalidação sobre os actos praticados durante a recuperação)

Na convalidação da recuperação em insolvência, os actos de administração, endividamento, oneração ou alienação, praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos desde que realizados nos termos da presente lei.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À
INSOLVÊNCIA

SECÇÃO I
VERIFICAÇÃO E RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS

Artigo 55.º

(Verificação e reclamação de créditos)

1. A verificação dos créditos é realizada pelo administrador Judicial ou da insolvência, com base nos livros contabilísticos e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
2. Publicado o edital previsto no n.º 2 do artigo 38.º ou nos n.ºs 7 e 8 do artigo 136.º da presente lei, os credores têm o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador judicial ou da insolvência as suas reclamações ou as suas oposições quanto aos créditos relacionados, nomeadamente:
 - a) Corrigir as informações relativas ao seu crédito constantes da relação apresentada pelo devedor;
 - b) Opor-se aos créditos relacionados pelo mesmo;
 - c) Reclamar créditos que não constem da referida relação, ainda que tenham o respectivo crédito reclamado noutra acção ou reconhecido por sentença.
3. O administrador da judicial ou da insolvência, com base nas informações e documentos colhidos nos termos dos números 1 e 2 deste artigo, faz publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 20 dias, contado do fim do prazo previsto no n.º 2, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo seguinte têm acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

4. A verificação tem por objeto todos os créditos sobre a insolvência, qualquer que seja a sua natureza e fundamento, e mesmo o credor que tenha o seu crédito reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência, se nele quiser obter pagamento.

Artigo 56.º

(Requisitos da reclamação de créditos)

1. A reclamação de crédito nos termos do artigo anterior, deve conter:
 - a) O nome, a qualificação, o endereço do credor e o endereço em que deve receber as notificações de qualquer acto do processo;
 - b) O valor do crédito, actualizado até à data da declaração de insolvência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e respectiva classificação;
 - c) Os documentos comprovativos do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
 - d) A indicação e especificação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento.
2. Os títulos e documentos que legitimam os créditos devem ser exibidos no original ou por cópias autenticadas, por notário.

Artigo 57.º

(Reclamações extemporâneas)

1. Não sendo observado o prazo estipulado no artigo 55.º, as reclamações de crédito são recebidas como extemporâneas, sujeitando-se, neste caso, ao pagamento das custas judiciais.
2. Na recuperação judicial e insolvência, os titulares de créditos extemporâneos, exceptuados os de créditos derivados da relação de trabalho, não têm direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral de Credores, salvo se, na data da sua realização já tiver sido homologado o quadro geral de credores, contendo o referido crédito.
3. Na insolvência, os créditos extemporâneos perdem o direito a rateios eventualmente realizados, não se computando os acessórios compreendidos entre o termo do prazo e a data do requerimento de reclamação.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

4. Na hipótese prevista no número anterior, o credor pode requerer a reserva de valores necessários do seu crédito.
5. Após a homologação do quadro geral de credores, os que não reclamaram o seu crédito podem, observado, no que couber, o processo de declaração previsto no Código de Processo Civil, requerer ao tribunal da insolvência ou da recuperação judicial a rectificação do quadro geral para a inclusão do seu crédito.

Artigo 58.º

(Impugnação da relação de credores)

1. No prazo de 15 dias, a contar da publicação da relação referida no n.º 3 do artigo 55.º, a comissão de credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao administrador impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.
2. A impugnação é autuada em separado e processada nos termos dos artigos 61.º e 63.º da presente lei.

Artigo 59.º

(Contestação da impugnação)

Os credores cujos créditos tenham sido impugnados são notificados para contestar a impugnação, no prazo de 10 dias, podendo produzir todas as provas que repute necessárias, inclusive à junção de documentos.

Artigo 60.º

(Pronunciamento do devedor e do administrador)

1. Findo o prazo do artigo anterior, o devedor é notificado para se pronunciar sobre a impugnação no prazo de 10 dias.
2. O Administrador Judicial ou da Insolvência analisa o pedido e emite parecer no prazo de 10 dias, podendo, se tiver por conveniente, juntar ao seu pronunciamento o relatório elaborado por profissional ou por empresa



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

especializada, bem como as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito.

Artigo 61.º
(Instrução da reclamação)

1. A impugnação é dirigida ao Administrador Judicial ou da Insolvência, por meio de petição, instruída com os documentos que o impugnante tiver, indicando as provas consideradas necessárias e que deseja produzir.
2. Cada impugnação é autuada em separado, com os documentos a ela relativa, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Artigo 62.º
(Homologação do quadro geral de credores)

Caso não ocorra impugnações, o Juiz homologa, como quadro geral de credores, a relação dos credores, constante do edital de que trata o artigo 55.º, dispensada a publicação prevista no n.º 2 do artigo 38.º.

Artigo 63.º
(Conclusão dos autos)

Decorridos os prazos previstos nos artigos 59.º e 60.º, os autos de impugnação são conclusos ao Juiz, que:

- a) Determina a inclusão, no quadro geral de credores, das reclamações de créditos não impugnadas, nos valores constantes da relação de credores referida no edital do artigo 55.º;
- b) Julga as impugnações que entender suficientemente esclarecidas ante as alegações e as provas produzidas pelas partes, mencionando o valor e a classificação de cada crédito;
- c) Fixa, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decide as questões processuais pendentes;
- d) Determina as provas a serem produzidas, designando dia para a realização da audiência de instrução e julgamento, se for necessário.

Artigo 64.º
(Reserva de valores)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

1. O Juiz determina, para fins de rateio, a reserva dos valores necessários à satisfação dos créditos impugnados.
2. Sendo parcial, a impugnação não impede o pagamento da parte não controversa.

Artigo 65.º
(Efeito do recurso)

1. Da decisão judicial sobre a impugnação cabe recurso, o qual tem efeito meramente devolutivo.
2. Recebido o recurso, o relator pode, justificando, conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou a modificação do seu valor ou a classificação no quadro geral de credores, para fins de exercício de direito de voto na assembleia geral.

Artigo 66.º
(Consolidação do quadro geral de credores)

1. O Administrador judicial ou da Insolvência é o responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere do artigo 55.º e nas decisões proferidas nas impugnações processadas.
2. O quadro geral, assinado pelo Juiz e pelo Administrador Judicial ou da Insolvência, menciona a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da declaração da insolvência, e é junto aos autos e publicado no jornal oficial, no prazo de 10 dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Artigo 67.º
(Acção de exclusão, reclassificação ou rectificação de crédito)

1. O Administrador Judicial ou da Insolvência, a comissão de credores, qualquer credor ou o representante do Ministério Público podem, até ao encerramento da recuperação judicial ou da insolvência, observado, no que couber, o processo de declaração previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a rectificação de qualquer crédito, se descoberta a existência de



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, de documentos desconhecidos na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

2. A acção prevista neste artigo é proposta, exclusivamente, no tribunal da recuperação judicial ou da insolvência, ou, nas hipóteses previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º, perante o tribunal que tenha originariamente reconhecido o crédito.
3. Proposta a acção de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente pode ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Artigo 68.º

(Reclamações de credores particulares do sócio responsável)

As reclamações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processam-se de acordo com as disposições desta Secção.

Artigo 69.º

(Créditos não exigíveis)

Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na insolvência:

- a) As obrigações a título gratuito;
- b) As despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na insolvência, salvo as custas judiciais e os honorários dos advogados decorrentes de litígio com o devedor.

Artigo 70.º

(Suspensão da prescrição, das acções e execuções)

1. A declaração de insolvência ou o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as acções e execuções contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
2. O disposto no número anterior não se aplica às acções em que se demandar quantia ilíquida, as quais correm no tribunal em que estiverem a ser processadas até se apurar a liquidez do crédito, devendo a decisão ser apensada ao processo



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

de insolvência, e o respectivo crédito inscrito no quadro geral de credores, pelo valor determinado na sentença.

3. É permitido instaurar, perante o Administrador da Insolvência, reclamação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as acções de natureza laboral, inclusive as impugnações a que se refere o artigo 61.º da presente lei, são processadas na Sala do Trabalho até o apuramento do respectivo crédito, que é inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado na sentença.
4. O Juiz competente para as acções referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo pode determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na insolvência, e, uma vez reconhecido, em carácter definitivo, o direito do autor, é o crédito incluído na classe própria.
5. Aplica-se o disposto no n.º 3 deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o número anterior, mas, após o fim da suspensão, as execuções laborais podem ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.
6. Independentemente da verificação periódica perante as secretarias, conforme a organização de cada tribunal, as acções que venham a ser propostas contra o devedor devem ser comunicadas ao tribunal da insolvência ou da recuperação judicial:
 - a) Pelo juiz competente, aquando do recebimento da petição inicial;
 - b) Pelo devedor, imediatamente após a citação.
7. Os processos de execução fiscal são suspensos com a declaração de insolvência ou com o deferimento do pedido de recuperação judicial.
8. A mera instauração do pedido de insolvência ou de recuperação judicial não impede o prosseguimento de qualquer outro posterior pedido de recuperação judicial ou de insolvência, relativo ao mesmo devedor.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

SECÇÃO II ADMINISTRADOR JUDICIAL OU DA INSOLVÊNCIA E COMISSÃO DE CREDORES

Subsecção I

Do Administrador judicial ou de Insolvência

Artigo 71.º

(Administrador judicial ou da insolvência)

1. O Administrador judicial ou da insolvência deve ser um profissional idóneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contabilista, com experiência mínima de 5 anos de actividade profissional, o qual é nomeado pelo Juiz nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 36.º ou da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 135.º da presente lei.
2. A indicação do Administrador judicial ou da insolvência também pode recair sobre pessoa jurídica especializada numa das actividades profissionais mencionadas no número anterior, caso em que se deve declarar, nos termos de que trata o artigo 82.º, o nome do profissional responsável pela condução do processo de insolvência ou de recuperação judicial, o qual não pode ser substituído sem autorização do Juiz.
3. O estatuto do Administrador judicial ou da insolvência é estabelecido por diploma regulamentar.

Artigo 72.º

(Competências do administrador judicial ou da insolvência)

- a)* Ao Administrador judicial ou da insolvência compete, sob a fiscalização do Juiz e da comissão de credores, além de outros deveres estabelecidos na presente lei: Enviar correspondência aos credores constantes da relação de que trata a subalínea *v)* da alínea *b)* do artigo 35.º, alínea *b)* do artigo 148.º e a alínea *b)* do artigo 148.º da presente lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da declaração de insolvência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b)* Fornecer todas as informações solicitadas pelos credores interessados;



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- c)* Dar extractos dos livros do devedor, que fazem fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas reclamações e impugnações de créditos;
 - d)* Exigir dos credores, do devedor ou dos seus administradores quaisquer informações úteis ao processo;
 - e)* Elaborar a relação de credores de que trata o n.º 3 do artigo 55.º da presente lei e manifestar-se nas impugnações e declarações de crédito apresentadas;
 - f)* Consolidar o quadro geral de credores, nos termos do artigo 66.º da presente lei;
 - g)* Requerer ao Juiz convocação da Assembleia Geral de Credores nos casos previstos na presente lei, ou quando entender necessária para a tomada de decisões;
 - h)* Contratar, quando necessário e mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-lo no exercício das suas funções;
 - i)* Manifestar-se nos casos previstos nesta lei.
1. Ao Administrador Judicial compete, em especial:
- a)* Fiscalizar as actividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
 - b)* Requerer a declaração de insolvência no caso de incumprimento substancial das obrigações assumidas no plano de recuperação;
 - c)* Apresentar ao tribunal relatório mensal das actividades do devedor;
 - d)* Apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação de que trata o n.º 1 do artigo 73.º;
2. Ao Adminsitrador de Insolvência compete, em especial:
- a)* Avisar, pelo jornal oficial ou por correio electrónico, o lugar e hora em que os credores têm à sua disposição os livros e documentos do devedor;
 - b)* Examinar os livros, documentos e a escrituração do devedor;
 - c)* Representar judicialmente a massa falida;
 - d)* Receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, retendo as que forem de interesse da massa;
 - e)* Apresentar, no prazo fixado pelo Juiz, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- circunstâncias que conduziram à situação de insolvência, no qual se apontam, se constatadas, as responsabilidades civil e penal dos envolvidos;
- f) Apreender os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de apreensão, nos termos dos artigos 151.º e 152.º da presente lei;
 - g) Providenciar a avaliação dos bens apreendidos;
 - h) Contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
 - i) Praticar os actos necessários à realização do activo e ao pagamento dos credores;
 - j) Requerer ao Juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do artigo 156.º da presente lei;
 - k) Praticar todos os actos conservatórios de direitos e acções; diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
 - l) Remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens empenhados e penhorados;
 - m) Representar a massa em juízo, valendo-se, se necessário, de advogado, cujos honorários são previamente ajustados e aprovados pela Comissão de Credores;
 - n) Requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento da presente lei, para a protecção da massa ou para a eficiência da administração;
 - o) Apresentar ao Juiz, mensalmente, conta demonstrativa da administração, com indicação da receita e despesa;
 - p) Prestar contas no final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo, caso em que se obriga a entregar ao substituto os documentos em seu poder.
3. As remunerações dos auxiliares do Administrador da Insolvência são fixadas pelo Juiz, que considera a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de actividades semelhantes.
4. No caso da alínea *d*) do n.º 1, se houver recusa, o Juiz, a requerimento do Administrador da Insolvência, determina a notificação dessas pessoas, para que compareçam na sede do tribunal, sob pena de desobediência, momento em que



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

as interroga na presença do Administrador da Insolvência, tomando, por escrito, os seus depoimentos.

5. O Administrador da Insolvência não pode transigir sobre obrigações e direitos da massa e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de cobrança difícil, sem autorização do Juiz, após ouvida a comissão de credores e o devedor no prazo comum de 2 dias.
6. Se o relatório de que trata a alínea e) do n.º 3 apontar para a responsabilidade penal de qualquer um dos envolvidos, o Ministério Público é notificado para tomar conhecimento do seu teor e adoptar as medidas legais necessárias.

Artigo 73.º

(Contas do administrador judicial ou da insolvência)

1. O Administrador da Insolvência que não apresentar, no prazo estabelecido, as suas contas ou qualquer dos relatórios previstos, é intimado a fazê-lo no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.
2. Decorrido o prazo do número anterior, o Juiz destitui o Administrador da Insolvência e nomeia substituto.

Artigo 74.º

(Remuneração do administrador)

1. O Juiz fixa o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador judicial ou da Insolvência, tendo em conta a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de actividades semelhantes.
2. Em qualquer hipótese, o total pago ao Administrador da Insolvência não pode exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na insolvência.
3. São reservados 40% do montante devido ao Administrador judicial ou da Insolvência para pagamento após o cumprimento do previsto nos artigos 208.º e 209.º da presente lei.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

4. O Administrador Judicial ou da Insolvência substituído é remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem motivo relevante, tiver as contas rejeitadas ou venha a ser destituído das suas funções por negligência, culpa, dolo ou incumprimento das obrigações fixadas na presente lei, hipóteses em que não tem direito à remuneração.

Artigo 75.º

(Responsabilidade pela remuneração do administrador e dos auxiliares)

Cabe ao devedor ou à massa suportar as despesas relativas à remuneração do Administrador judicial ou da Insolvência e dos auxiliares contratados.

Subsecção II

Da Comissão de Credores

Artigo 76.º

(Constituição da Comissão de Credores)

1. A Comissão de Credores pode ser constituída por deliberação da Assembleia Geral de Credores e tem a seguinte composição:
 - a) Um representante indicado pelos trabalhadores que detenham créditos sobre a empresa, devendo a sua escolha conformar-se com a designação feita pelos próprios trabalhadores ou pela comissão de trabalhadores, quando esta exista, e um suplente;
 - b) Um representante indicado pela classe de credores derivados de créditos com garantia real e um suplente;
 - c) Um representante indicado pela classe de credores ordinários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados e um suplente.
2. Caso os credores, em razão da classe, não deliberarem sobre escolha do seu representante, o Juiz nomeia, mediante requerimento e independentemente da realização da assembleia, o representante e o suplente da classe ainda não representada na comissão de credores ou decide sobre a sua substituição.
3. Cabe aos próprios membros da comissão de credores indicar, dentre eles, quem a preside.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 77.º

(Atribuições da Comissão de Credores)

1. A Comissão de Credores, além de outras previstas na presente lei, tem as seguintes atribuições:
 - a) Fiscalizar as actividades e examinar as contas do Administrador Judicial ou da Insolvência;
 - b) Fiscalizar a administração das actividades do devedor, apresentando relatório ao Administrador Judicial ou da Insolvência;
 - c) Requerer ao Juiz, ouvido o Administrador Judicial ou da Insolvência, a convocação da Assembleia Geral de Credores;
 - d) Fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
 - e) Recomendar ao Administrador Judicial ou da Insolvência, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas na presente lei a alienação de bens do activo permanente, a constituição de garantias reais e outras, bem como actos de endividamento necessários à continuação da actividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial
 - f) Zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
 - g) Comunicar ao Juiz a violação de direitos ou a ocorrência de prejuízo aos interesses dos credores;
 - h) Apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
 - i) Intervir nas hipóteses previstas na presente lei.
2. As decisões do Comissão, tomadas por maioria, são consignadas em livro de actas rubricado pelo Juiz, que fica à disposição do Administrador da Insolvência, dos credores e do devedor.
3. Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação da Comissão, o impasse é resolvido pelo Administrador da Insolvência ou, caso haja incompatibilidade deste, pelo Juiz.
4. Não havendo comissão de credores, caberá ao Administrador Judicial ou da Insolvência, consoante os casos, ou na incompatibilidade deste, ao Juiz, exercer as suas atribuições.
5. As decisões da Comissão de credores têm natureza meramente consultiva.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 78.º
(Remuneração dos membros da Comissão)

1. Os membros da Comissão não são remunerados, mas as despesas realizadas para a prática de actos previstos na presente lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do Juiz, devem ser a eles reembolsadas.
2. Na hipótese do processo conter um alto número de credores, de elevados valores creditícios e de grande volume de trabalho dado aos membros da Comissão, podem eles ser remunerados por conta dos credores.

Subsecção III
Disposições comuns ao Administrador Judicial ou da Insolvência e
Membros da Comissão de Credores

Artigo 79.º
(Inelegibilidade para membro da Comissão de Credores ou administrador
Judicial ou da insolvência)

1. Não pode integrar a comissão de credores ou exercer as funções de Administrador Judicial ou da Insolvência quem, no exercício do cargo de Administrador Judicial ou da Insolvência ou de membro da Comissão de Credores em insolvência ou em recuperação judicial anterior, tiver sido destituído, deixado de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiver a prestação de contas rejeitada.
2. Fica também impedido de integrar a Comissão de Credores ou exercer a função de Administrador Judicial ou da Insolvência quem tiver relação de parentesco ou afinidade na linha recta ou até ao 3.º grau da linhacolateral com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.
3. O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público pode requerer ao Juiz a substituição do Administrador Judicial ou da Insolvência ou dos membros da



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Comissão de Credores nomeados em violação dos preceitos desta lei, caso em que o Juiz decide no prazo de 48 horas.

Artigo 80.º

(Destituição do administrador ou de membro da Comissão)

1. O Juiz, oficiosamente ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, pode determinar a destituição do Administrador Judicial ou da Insolvência ou de qualquer um dos membros da Comissão de Credores, quando verificar a violação dos preceitos da presente lei, incumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de acto lesivo às actividades do devedor ou de terceiros.
2. No acto de destituição, o Juiz nomeia novo Administrador Judicial ou da Insolvência ou convoca os suplentes para recompor a Comissão de Credores.
3. Na insolvência, o Administrador da Insolvência substituído presta contas no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 208.º.

Artigo 81.º

(Responsabilidade do administrador e dos membros da Comissão)

O Administrador da Insolvência e os membros da Comissão de Credores respondem pelos prejuízos causados à massa, ao devedor ou aos credores, por dolo, fraude ou culpa, devendo o membro que tiver votado contra na deliberação da Comissão fazer consignar, expressamente em acta o seu sentido de voto, para eximir-se da responsabilidade.

Artigo 82.º

(Termo de compromisso)

O Administrador Judicial ou da Insolvência e os membros da Comissão de Credores, tão logo tenham sido nomeados, são notificados para, em 5 dias, assinar, na sede do Tribunal, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenharem os seus cargos e assumirem todas as responsabilidades a eles inerentes.

Artigo 83.º

(Falta de assinatura do termo de compromisso)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Não sendo o termo de compromisso assinado, no prazo previsto no artigo anterior, o Juiz nomeia outro Administrador Judicial ou da Insolvência ou procede a substituição do membro da Comissão de Credores não assinante pelo respectivo suplente.

SECÇÃO III ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Artigo 84.º (Atribuições)

A Assembleia Geral de Credores tem por atribuições deliberar sobre:

- a) Na recuperação judicial:
 - i. A aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pelo devedor;
 - ii. A constituição da Comissão de Credores e a escolha dos seus membros;
 - iii. O pedido de desistência do devedor, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º;
- i. A pessoa do Administrador Judicial, quando do afastamento do devedor;
- ii. Qualquer outra matéria de interesse dos credores.
- b) Na insolvência:
 - i. A constituição da Comissão de Credores e a escolha dos seus membros;
 - ii. A adopção de outras modalidades de realização do activo, na forma do artigo 194.º;
 - iii. Qualquer outra matéria de interesse dos credores.

Artigo 85.º (Convocação)

1. A Assembleia Geral de Credores é convocada pelo Juiz, por edital publicado com antecedência mínima de 20 dias, no jornal oficial e nos jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, onde deve ser afixada cópia, bem como por via electrónica, o qual deve conter:
 - a) O local, a data e a hora da assembleia em 1.ª e em 2.ª convocação, não podendo esta ser realizada em menos de 10 dias depois da 1ª convocação;
 - b) A ordem do dia;
 - c) O local onde os credores podem, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação a ser submetido à deliberação da assembleia.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. Além dos casos expressamente previstos na presente lei, os credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe podem requerer ao Juiz, justificando o pedido, a convocação da Assembleia Geral.
3. As despesas com a convocação e a realização da Assembleia Geral correm por conta do devedor ou da massa.

Artigo 86.º
(Funcionamento)

1. A assembleia é presidida pelo Administrador Judicial ou da Insolvência, que designa o secretário de entre os credores presentes.
2. Nas deliberações sobre o afastamento do Administrador Judicial ou da Insolvência, ou noutras em que haja incompatibilidade deste, a assembleia é presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.
3. A assembleia considera-se constituída, em 1.ª convocação, com a presença de credores titulares de mais de metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2.ª convocação, com qualquer número.
4. Os credores devem assinar a lista de presença, que é encerrada no momento da constituição.
5. O credor pode ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial ou da Insolvência, ou à quem deva presidir a assembleia em caso de incompatibilidade deste, até 48 horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento idóneo que comprove os seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.
6. Os sindicatos de trabalhadores podem representar os seus associados titulares de créditos laborais sobre a empresa que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

7. Para exercer a prerrogativa prevista no artigo anterior, o sindicato deve apresentar ao Administrador Judicial ou da Insolvência, ou à quem deva presidir a assembleia em caso de incompatibilidade deste, até 10 dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, sendo que se o trabalhador constar da relação de mais de um sindicato deve esclarecer, até 48 horas antes da assembleia, que sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles.
8. Encerrados os trabalhos, lavra-se acta que deve conter o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de um representante de cada classe de credores, sendo entregue ao Juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 72 horas.

Artigo 87.º

(Proporcionalidade do voto)

1. O voto do credor é proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no n.º 3 do artigo 94.º.
2. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia geral, o crédito em moeda estrangeira é convertido para moeda nacional, pelo câmbio da véspera da data da realização da assembleia.

Artigo 88.º

(Direito à palavra e a voto)

1. Têm direito a palavra e voto na assembleia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentados pelo Administrador Judicial ou da Insolvência nos termos do n.º 3 do artigo 55.º, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos da subalínea *v)* da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 35.º, da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 121.º ou da alínea *b)* do artigo 148.º, acrescidos, em qualquer caso, das que estejam reclamadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto no n.º 2 do artigo 57.º.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. O cessionário de crédito tem direito de participar na Assembleia de Credores podendo tomar a palavra e votar, na proporção do valor do crédito que lhe foi cedido, bastando que tenha apresentado a sua reclamação ou solicitado a impugnação judicial, até a sua decisão definitiva.
3. Não têm direito a voto e não são considerados para fins de verificação do quórum constitutivo e deliberativo os titulares de créditos exceptuados nos termos do n.º 5 do artigo 33.º.
4. As deliberações da assembleia geral não são invalidadas por causa de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, salvaguardando-se os direitos de terceiros de boa-fé, caso ocorra invalidação posterior à referida deliberação, respondendo os credores que aprovaram a deliberação invalidada pelos prejuízos comprovadamente causados por dolo ou culpa.

Artigo 89.º

(Indeferimento de providência cautelar)

Não é deferida providência cautelar para suspender ou adiar a Assembleia Geral de Credores, sob o argumento de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Artigo 90.º

(Composição)

1. A assembleia geral é composta pelas seguintes classes de credores:
 - a) Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
 - b) Titulares de créditos com garantia real;
 - c) Titulares de créditos ordinários, com privilégio especial, com privilégios geral ou subordinados.
2. Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista na alínea a) do n.º 1 com o total de seu crédito, independentemente do seu valor.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

3. Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista na alínea *b)* do n.º 1 até o limite do valor do bem onerado e com a classe prevista na alínea *c)* do n.º 1, deste artigo, pelo restante do valor do seu crédito.

Artigo 91.º
(Apuramento da maioria)

1. Considera-se aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, excepto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da subalínea *i)* da alínea *a)* do artigo 84.º, sobre a composição da Comissão de Credores ou a forma alternativa de realização do activo nos termos do artigo 194.º
2. Por crédito presente à assembleia deve ser considerado o crédito pertencente aos credores presentes e que efectivamente votaram, positiva ou negativamente.

Artigo 92.º
(Participação de outras pessoas na assembleia)

1. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum dos seus sócios detenham participação superior a 10% do capital social, podem participar na Assembleia Geral de Credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum constitutivo e deliberativo.
2. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge, parentes na linha recta ou até ao 2.ª grau da linha colateral, ou afins do mesmo grau do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Artigo 93.º
(Escolha dos representantes das classes na Comissão de credores)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Na escolha dos representantes de cada classe da Comissão de Credores, somente os respectivos membros podem votar.

Artigo 94.º

(Aprovação do plano de recuperação)

1. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no artigo 90.º devem aprovar a proposta.
2. Em cada uma das classes referidas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 90.º, a proposta de recuperação deve ser aprovada por credores que representem mais de metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.
3. Na classe prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 90.º, a proposta deve ser aprovada por maioria simples dos credores presentes, independente do valor do seu crédito.
4. O credor não tem direito a voto e não é considerado para fins de verificação de quórum deliberativo se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento do seu crédito.

Artigo 95.º

(Aprovação de uma forma alternativa de realização do activo)

A aprovação de uma forma alternativa de realização do activo na insolvência, prevista no artigo 194.º, depende do voto favorável de credores que representem 2/3 dos créditos presentes à assembleia.

**CAPÍTULO VII
INSOLVÊNCIA**

**SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 96.º

(Finalidades do processo de Insolvência)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num Plano de Insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

Artigo 97.º
(Tribunal competente)

1. Não obstante o previsto no artigo 5.º, é competente para decidir sobre o processo de insolvência o tribunal de comarca da sede ou do domicílio do devedor, do seu principal estabelecimento ou da filial de sociedade que tenha sede fora da República de Angola, o do local da representação permanente do devedor, ou do domicílio do autor da herança à data da morte, consoante os casos.
2. O tribunal da insolvência é indivisível e competente para conhecer todas as acções sobre bens e negócios do insolvente, ressalvadas as causas laborais, fiscais e aquelas não reguladas nesta lei em que o devedor figurar como autor ou litisconsórte activo.
3. Todas as acções, inclusive as exceptuadas no n.º 2, terão prosseguimento com o Administrador de Insolvência, o qual deverá ser intimado para representar a massa insolvente, sob pena de nulidade do processo.

Artigo 98.º
(Vencimento antecipado das dívidas do devedor)

A declaração de insolvência determina o vencimento antecipado de todas as dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para moeda nacional, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos da presente lei.

Artigo 99.º
(Apreciação dos pedidos de insolvência)

Os pedidos de insolvência são apreciados de acordo com a ordem de apresentação.

Artigo 100.º



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

(Preferência dos processos de insolvência e seus incidentes)

Os processos de insolvência e os seus incidentes têm prioridade sobre todos os outros, em qualquer grau de jurisdição.

Artigo 101.º

(Créditos remanescentes da recuperação judicial)

Consideram-se reclamados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento os processos de reclamações e de impugnações que estejam em curso.

Artigo 102.º

(Efeito da insolvência sobre os sócios de responsabilidade ilimitada)

1. A decisão que decreta a insolvência da sociedade que tenha sócios ilimitadamente responsáveis, também decreta a insolvência destes, os quais ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação ao devedor insolvente e, por isso, devem ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.
2. O disposto neste artigo aplica-se ao sócio que se tenha retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade há menos de 2 anos, quanto às dívidas existentes na data do registo do contrato ou da sua alteração, no caso de não terem sido solvidas até à data da declaração de insolvência.
3. As sociedades insolventes são representadas, no processo de insolvência, pelos seus administradores ou liquidatários, os quais tem os mesmos direitos e, sob as mesmas cominações, estão sujeitos às obrigações que cabem ao insolvente.

Artigo 103.º

(Apuramento da responsabilidade pessoal)

1. A responsabilidade pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade limitada, diretores, administradores ou gerentes, estabelecida nas respectivas leis, é apurada no próprio tribunal da insolvência, independentemente da realização do activo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o processo de declaração previsto no Código de Processo Civil.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. Prescreve em 2 anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da insolvência, a acção de responsabilização prevista neste artigo.
3. O Juiz pode, oficiosamente ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos acusados, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da acção de responsabilização.

SECÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E MASSA INSOLVENTE

Artigo 104.º

(Conceito de credores da insolvência e ordem de classificação dos créditos)

1. Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio.
2. Os créditos referidos no número anterior, bem como os que lhes sejam equiparados, e as dívidas que lhes correspondem, são nesta Lei denominados, respectivamente, créditos sobre a insolvência e dívidas da insolvência.
3. São equiparados aos titulares de créditos sobre a insolvência à data da declaração da insolvência aqueles que mostrem tê-los adquirido no decorrer do processo.
4. Para efeitos deste diploma, os créditos sobre a insolvência obedecem à seguinte ordem:
 - a) Créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho;
 - b) Créditos com garantia, até ao valor do crédito garantido, nos termos do Capítulo VI, do Título I do livro II do Código Civil;
 - c) Créditos fiscais, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, exceptuadas as multas tributárias, e os créditos da entidade gestora do Sistema de Segurança Social;



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- d) Créditos com privilégio especial;
 - e) Créditos com privilégio geral;
 - f) Créditos ordinários, a saber:
 - i. Os créditos da entidade gestora do Sistema de Segurança Social;
 - ii. Aqueles não previstos nos demais números deste artigo;
 - iii. Os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento.
 - g) As multas de qualquer natureza, incluindo as cláusulas penais contratuais e as multas fiscais;
 - h) Os créditos subordinados.
5. Para efeitos do presente diploma, consideram-se subordinados, sendo graduados depois dos restantes créditos sobre a insolvência:
- a) Os créditos detidos por pessoas especialmente relacionadas com o devedor, desde que a relação especial existisse já aquando da respectiva aquisição, e por aqueles a quem eles tenham sido transmitidos nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência;
 - b) Os créditos cuja subordinação tenha sido convencionada pelas partes;
 - c) Os créditos que tenham por objeto prestações do devedor a título gratuito;
 - d)
 - e) Os juros de créditos subordinados constituídos após a declaração da insolvência;
 - f) Os créditos sobre a insolvência que, como consequência da resolução em benefício da massa insolvente, resultem para o terceiro de má-fé; Os créditos por suprimentos;
 - g) Os juros de créditos não subordinados constituídos após a declaração da insolvência, com exceção dos abrangidos por garantia real e por privilégios creditórios gerais, até ao valor dos bens respectivos.
 - h)

Artigo 105.º

(Valor do bem objeto de garantia real)

1. Para os fins da alínea *b)* do n.º 4 do artigo anterior, é considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efectivamente arrecadada com a sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento da sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
3. As cláusulas penais dos contratos unilaterais não são atendidas se as obrigações nelas estipuladas se vencerem em virtude da insolvência.
4. Os créditos laborais cedidos a terceiros são considerados ordinários.

Artigo 106.º

(Créditos não concorrentes)

1. Salvo disposição em contrário, são créditos não concorrentes ou dívidas da massa insolvente, além de outras como tal qualificadas nesta Lei:
 - a) Remunerações devidas ao administrador da insolvência e a seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a declaração de insolvência;
 - b) Quantias fornecidas à massa pelos credores;
 - c) Despesas com a apreensão, a administração, a realização do activo e a distribuição do seu produto, bem como as custas do processo de insolvência;
 - d) Custas judiciais relativas às acções e execuções em que a massa insolvente tenha sido vencida;
 - e) Obrigações resultantes de actos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do artigo 51.º, ou após a declaração de insolvência, e impostos relativos a factos geradores ocorridos após a declaração de insolvência, respeitada a ordem estabelecida no artigo 104.º.
2. Os créditos não concorrentes ou dívidas da massa insolvente devem ser pagos com precedência aos créditos mencionados no n.º 4 do artigo 104.º.

Artigo 107.º

(Conceito de massa insolvente)

1. A massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas, e abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.
2. Os bens isentos de penhora só são integrados na massa insolvente se o devedor voluntariamente os apresentar.

Artigo 108.º



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

(Dívidas da massa insolvente)

São dívidas da massa insolvente, além de outras como tal qualificadas nesta Lei:

- a) As custas do processo de insolvência;
- b) As remunerações e despesas dos membros da comissão de credores, quando existam, e do administrador da insolvência e respectivos auxiliares;
- c) As dívidas emergentes dos actos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente;
- d) As dívidas resultantes da actuação do administrador da insolvência no exercício das suas funções;
- e) As dívidas resultantes de contratos bilaterais, na medida em que o cumprimento desses contratos seja exigido pelo administrador da insolvência ou em que a contraprestação se reporte a período posterior à declaração da insolvência;
- f) As dívidas resultantes de contratos bilaterais cuja contraprestação se reporte a período anterior à declaração da insolvência, se o cumprimento desta tiver sido exigido pelo administrador provisório;
- g) As dívidas constituídas por actos do administrador judicial provisório no exercício dos seus poderes, mas não aquelas cuja prática pelo devedor ele se tenha limitado a autorizar.

SECÇÃO III DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Artigo 109.º

(Bens que podem ser restituídos)

1. O proprietário do bem apreendido no processo de insolvência ou que se encontre em poder do devedor na data da declaração de insolvência pode pedir a sua restituição.
2. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua insolvência, se ainda não alienada.

Artigo 110.º

(Restituição em dinheiro)

1. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- a) Se a coisa a restituir já não existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor avaliado do bem, ou, no caso de ter ocorrido a sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos com o seu valor actualizado;
 - b) Da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, na forma da legislação aplicável;
 - c) Dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no artigo 183.º
2. As restituições de que trata este artigo só se efectuam após o pagamento previsto no artigo 205.º.

Artigo 111.º

(Pedido de restituição)

1. O pedido de restituição deve ser fundamentado, com a descrição e a identificação da coisa reclamada.
2. O juiz manda autuar em separado o pedido de restituição acompanhado dos documentos que o instruírem e ordena a notificação do devedor, da comissão de credores, dos credores e do administrador da insolvência para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se pronunciem, valendo como contestação a que for contrária à restituição.
3. Contestado o pedido e deferidas as provas requeridas, o juiz designa dia para a audiência de discussão e julgamento, se necessária.
4. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos são conclusos para sentença.

Artigo 112.º

(Sentença)

1. A sentença que reconhecer o direito do requerente à restituição determina a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Não existindo contestação ao pedido, a massa não é condenada ao pagamento de honorários de advogados.

Artigo 113.º



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

(Indeferimento do pedido de restituição)

A sentença que negar a restituição, quando for o caso, inclui o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, nos termos da presente lei.

Artigo 114.º

(Recurso)

1. Da sentença que julgar o pedido de restituição cabe recurso, o qual tem efeito meramente devolutivo.
2. O autor do pedido de restituição, para poder receber, antecipadamente, o bem ou a quantia reclamada, formula a sua pretensão com a prestação prévia de caução.

Artigo 115.º

(Suspensão da disponibilidade da coisa reclamada)

1. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado da sentença.
2. Se diversos requerentes tiverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral de todos, faz-se rateio proporcional entre eles.

Artigo 116.º

(Ressarcimento das despesas de conservação da coisa reclamada)

O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido de restituição ressarcirá a massa ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Artigo 117.º

(Embargos de terceiro)

Nos casos em que não couber o pedido de restituição, fica ressalvado o direito dos credores de deduzirem embargos de terceiro, observada a legislação processual civil vigente.

SECÇÃO IV DO PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Artigo 118.º

(Causas da declaração de insolvência)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

1. É declarada insolvência do devedor que:
 - a) Se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas;
 - b) Executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita ou não nomeia à penhora bens suficientes, dentro do prazo legal;
 - c) Pratica qualquer dos seguintes actos, excepto se os mesmos fizerem parte do plano de recuperação judicial:
 - i. Procede à liquidação precipitada de seus activos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
 - ii. Realiza ou tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou defraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu activo a terceiro, credor ou não;
 - iii. Transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os demais credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
 - iv. Simula a transferência do seu principal estabelecimento com o objetivo de defraudar a lei ou a fiscalização ou para prejudicar um credor;
 - v. Dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente, sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
 - vi. Ausenta-se, sem deixar representante legal e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se do seu domicílio, do local da sua sede ou do seu principal estabelecimento;
 - vii. Deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.
2. Equipara-se à situação de insolvência actual a que seja meramente iminente, no caso de apresentação pelo devedor à insolvência, aferida através de uma convicção objectiva de que praticamente se encontram esgotadas as possibilidades de cumprir com as suas obrigações.
3. As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também consideradas insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis, devendo ter-se em consideração o horizonte temporal mais amplo possível e contemplar o momento da última dívida já existente.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

4. Cessa o disposto no número anterior, quando o activo seja superior ao passivo, avaliados em conformidade com as seguintes regras:
 - a) Consideram-se no activo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço, pelo seu justo valor;
 - b) Quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspectiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasse;
 - c) Não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do activo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.

Artigo 119.º

(Legitimidade para requerer a insolvência)

1. Podem requerer a insolvência do devedor:
 - a) O próprio devedor, na forma do disposto nos artigos 148.º a 150.º;
 - b) O cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou a cabeça-de-casal;
 - c) O sócio ou o acionista do devedor, nos termos da lei ou do acto constitutivo da sociedade;
 - d) Qualquer credor.
2. Se o requerente for credor empresário deve apresentar, com o pedido, certidão da Conservatória do Registo Comercial que comprove a regularidade das suas actividades.
3. Não sendo o devedor uma pessoa singular capaz, a iniciativa da apresentação à insolvência cabe ao órgão social incumbido da sua administração, ou, se não for o caso, a qualquer um dos seus administradores.
4. A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, verificando-se algum dos seguintes factos:
 - a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas;



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
 - c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, e sem designação de substituto idóneo;
 - d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruínosa de bens e constituição fictícia de créditos;
 - e) Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor;
 - f) Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos;
 - g) Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas tributárias, contribuições e quotizações para a segurança social, créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato e rendas de qualquer tipo de locação.
5. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de representação das entidades públicas nos termos previsto neste diploma.

SECÇÃO V PETIÇÃO INICIAL E CONTESTAÇÃO

Artigo 120.º

(Forma e conteúdo da petição)

A apresentação à insolvência ou o pedido de declaração desta faz-se por meio de petição escrita, na qual são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração requerida e se conclui pela formulação do correspondente pedido.

Artigo 121.º

(Junção de documentos pelo devedor)

1. Com a petição, o devedor, quando seja o requerente, junta ainda os seguintes documentos:



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- a) Relação nominal, por ordem alfabética, de todos os credores, com indicação dos respectivos domicílios, montante dos seus créditos, data de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem;
- b) Relação e identificação de todas as acções e execuções que contra si estejam pendentes;
- c) Documento em que se explicita a actividade ou actividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra;
- d) Documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa colectiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência;
- e) Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor actual;
- f) Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objeto ou dimensão extravasem da actividade corrente do devedor;
- g) Tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos três últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização, documentos de certificação legal e relatório das operações intragrupo realizadas durante o mesmo período;
- h) Relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos da Lei dos Valores Mobiliários e dos regulamentos da Comissão do Mercado de Capitais;



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- i)* Mapa de pessoal que o devedor tenha ao serviço.
2. O devedor deve ainda:
- a)* Juntar documento comprovativo dos poderes dos administradores que o representem e cópia da acta que documente a deliberação da iniciativa do pedido por parte do respectivo órgão social de administração, se aplicável;
- b)* Justificar a não apresentação ou a não conformidade de algum dos documentos exigidos no n.º 1.
3. Sem prejuízo de apresentação posterior, a petição apresentada pelo devedor pode ser acompanhada de um plano de insolvência.

Artigo 122.º

(Requerimento por outro legitimado)

1. Quando o pedido não provenha do próprio devedor, o requerente da declaração de insolvência deve justificar na petição a origem, natureza e montante do seu crédito, ou a sua responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência, consoante o caso, e oferecer com ela os elementos que possua relativamente ao activo e passivo do devedor.
2. O requerente deve ainda oferecer todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil.

Artigo 123.º

(Duplicados e cópias de documentos)

1. São apenas oferecidos pelo requerente ou, no caso de apresentação em suporte digital, extraídos pela secretaria os duplicados da petição necessários para a entrega aos cinco maiores credores conhecidos e, quando for caso disso, à comissão de credores, à comissão de trabalhadores e ao devedor, além do destinado a arquivo do tribunal.
2. Os documentos juntos com a petição serão acompanhados de duas cópias, uma das quais se destina ao arquivo do tribunal, ficando a outra na secretaria judicial para consulta dos interessados.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

3. O processo tem seguimento apesar de não ter sido feita a entrega das cópias e dos duplicados exigidos, sendo estes extraídos oficiosamente, mediante o respectivo pagamento de uma multa no valor de 800 UCF.
4. São sempre extraídas oficiosamente as cópias da petição necessárias para entrega aos administradores do devedor, se for o caso.

Artigo 124.º

(Pedido doloso de insolvência)

1. Quem, por dolo, requerer a insolvência de outrem, será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indemnizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.
2. Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de insolvência, serão todos, solidariamente, responsáveis pela indemnização, no caso referido no número anterior.
3. O terceiro prejudicado, por acção própria, pode reclamar indemnização dos responsáveis pelo pedido doloso de insolvência.

SECÇÃO VI

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Artigo 125.º

(Apreciação liminar)

1. No próprio dia da distribuição, ou, não sendo tal viável, até ao 3.º dia útil subsequente, o Juiz:
 - a) Indefere liminarmente o pedido de declaração de insolvência quando seja manifestamente improcedente, ou quando ocorram, de forma evidente, excepções dilatórias insupríveis de que deva conhecer oficiosamente, nos termos do artigo 494.º do Código de Processo Civil;
 - b) Concede ao requerente, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de cinco dias para corrigir os vícios sanáveis da petição, designadamente quando esta



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

careça de requisitos legais ou não venha acompanhada dos documentos que hajam de instruí-la, nos casos em que tal falta não seja devidamente justificada.

2. Nos casos de apresentação à insolvência, o despacho de indeferimento liminar que não se baseie, total ou parcialmente, na falta de junção dos documentos exigidos pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 121.º é objeto de publicação no Diário da República, no prazo previsto no n.º 7 do art.º 136.º, devendo conter os elementos referidos nas alíneas *a)* a *e)* e *i)* a *n)* do n.º 1 do artigo 135.º

Artigo 126.º

(Indeferimento do pedido de insolvência)

1. A insolvência requerida com base na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 118.º desta lei, não será declarada se o requerido provar:
 - a)* Falsidade do título;
 - b)* Prescrição;
 - c)* Nulidade da obrigação ou do título;
 - d)* Pagamento da dívida;
 - e)* Qualquer outro facto que extinga ou suspenda a obrigação ou não legitime a cobrança do título;
 - f)* Apresentação do pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do artigo 35.º;
 - g)* Cessaçã das actividades empresariais há mais de 2 (dois) anos antes do pedido de insolvência, comprovada pela respectiva certidão de registo comercial, a qual não prevalece contra prova de exercício posterior ao acto registado.
2. A sentença que indefira o pedido de declaração de insolvência será apenas notificada ao requerente e ao devedor.

Artigo 127.º

(Declaração imediata da situação de insolvência)

A apresentação à insolvência por parte do devedor implica o reconhecimento por este da sua situação de insolvência, que é declarada até ao 3.º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, existindo vícios corrigíveis, ao do respectivo suprimento.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 128.º
(Citação do devedor)

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, se a petição não tiver sido apresentada pelo próprio devedor e não houver motivo para indeferimento liminar, o Juiz manda citar pessoalmente o devedor, no prazo referido no artigo anterior.
2. No acto de citação é o devedor advertido da cominação prevista no n.º 5 do artigo 130.º e de que os documentos referidos no n.º 1 do artigo 121.º devem estar prontos para imediata entrega ao administrador da insolvência na eventualidade de a insolvência ser declarada.

Artigo 129.º

(Desistência do pedido ou da instância no processo de insolvência)

Salvo nos casos de apresentação à insolvência, o requerente da declaração de insolvência pode desistir do pedido ou da instância até ser proferida sentença, sem prejuízo do procedimento criminal que couber ao caso.

Artigo 130.º

(Oposição do devedor)

1. O devedor pode, no prazo de 10 dias, deduzir oposição, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o devedor junta com a oposição, sob pena de não recebimento, lista dos seus cinco maiores credores, com exclusão do requerente, com indicação do respectivo domicílio.
3. A oposição do devedor à declaração de insolvência pretendida pode basear-se na inexistência do facto em que se fundamenta o pedido formulado ou na inexistência da situação de insolvência.
4. Cabe ao devedor provar a sua solvência, baseando-se na escrituração legalmente obrigatória, se for o caso, devidamente organizada e arrumada.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

5. Se a audiência do devedor não tiver sido dispensada nos termos da presente lei e o devedor não deduzir oposição, consideram-se confessados os factos alegados na petição inicial, e a insolvência é declarada no dia útil seguinte ao termo do prazo referido no n.º 1, salvo se tais factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do n.º 1 do artigo 125.º.

Artigo 131.º

(Dedução de pedido infundado)

A dedução de pedido infundado da declaração de insolvência, ou a indevida apresentação por parte do devedor, gera responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao devedor ou aos credores, mas apenas em caso de dolo.

Artigo 132.º

(Medidas cautelares)

1. Havendo justificado receio da prática de actos de má gestão, o Juiz, oficiosamente ou a pedido do requerente, ordena as medidas cautelares que se mostrem necessárias ou convenientes para impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, até que seja proferida sentença.
2. As medidas cautelares podem designadamente consistir na nomeação de um administrador judicial provisório com poderes exclusivos para a administração do património do devedor, ou para assistir o devedor nessa administração.
3. A adopção das medidas cautelares pode ter lugar previamente à citação do devedor, no caso de a antecipação ser julgada indispensável para não pôr em perigo o seu efeito útil, mas sem que a citação possa em caso algum ser retardada mais de 10 dias relativamente ao prazo que de outro modo interviria.

Artigo 133.º

(Escolha e competências do administrador de Insolvência)

1. A escolha do administrador de insolvência é feita dentre os inscritos na lista oficial respectiva, tendo o juiz em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. A remuneração do administrador de insolvência é fixada pelo juiz na própria decisão de nomeação e constitui, juntamente com as despesas em que ele incorra no exercício das suas funções, um encargo compreendido nas custas do processo.
3. O administrador de insolvência manter-se-á em funções até que seja proferida a sentença, sem prejuízo da possibilidade da sua substituição ou remoção em momento anterior, ou da sua recondução como administrador da insolvência.
4. O administrador de insolvência a quem forem atribuídos poderes exclusivos de administração do património do devedor deverá providenciar pela manutenção e preservação desse património, e pela continuidade da exploração da empresa, salvo se considerar que a suspensão da actividade é mais vantajosa para os interesses dos credores e tal medida for autorizada pelo juiz.
5. Os deveres e as competências do administrador de insolvência encarregado apenas de assistir o devedor serão fixadas pelo juiz, devendo:
 - a) Especificar os actos que não podem ser praticados pelo devedor sem a aprovação do administrador de insolvência; ou
 - b) Indicar serem eles genericamente todos os que envolvam a alienação ou a oneração de quaisquer bens ou a assunção de novas responsabilidades e que não sejam indispensáveis à gestão corrente da empresa.
6. Em qualquer das hipóteses, o administrador de insolvência terá o direito de acesso às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspecções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade, e o devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

Artigo 134.º

(Audiência de discussão e julgamento)

1. Tendo havido oposição do devedor, ou tendo a audiência deste sido dispensada, é logo marcada audiência de discussão e julgamento para um dos cinco dias subsequentes, notificando-se o requerente, o devedor e todos os administradores de direito ou de facto identificados na petição inicial para comparecerem pessoalmente ou para se fazerem representar por quem tenha poderes para transigir.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. Não comparecendo o devedor nem um seu representante, têm-se por confessados os factos alegados na petição inicial, se a audiência do devedor não tiver sido dispensada nos termos previsto no presente diploma.
3. Não se verificando a situação prevista no número anterior, a não comparência do requerente, por si ou através de um representante, vale como desistência do pedido.
4. O Juiz dita logo para a acta, consoante o caso, sentença de declaração da insolvência, se os factos alegados na petição inicial forem subsumíveis no n.º 1 do artigo 118.º, ou sentença homologatória da desistência do pedido.
5. Comparecendo ambas as partes, ou só o requerente ou um seu representante, mas tendo a audiência do devedor sido dispensada, o Juiz selecciona a matéria de facto relevante que considere assente e a que constitui a base instrutória.
6. As reclamações apresentadas são logo decididas, seguindo-se de imediato a produção das provas.
7. Finda a produção da prova, têm lugar alegações orais de facto e de direito, e o tribunal decide em seguida a matéria de facto.
8. Se a sentença não puder ser logo proferida, sê-lo-á no prazo de cinco dias.

SECÇÃO VII
SENTENÇA DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E SUA
IMPUGNAÇÃO

Artigo 135.º
(Sentença de declaração de insolvência)

1. Na sentença que declarar a insolvência o Juiz deve:
 - a) Indica a data e a hora da respectiva prolação, considerando-se que ela teve lugar ao meio-dia na falta de outra indicação;
 - b) Identifica o devedor insolvente, com indicação da sua sede ou residência;



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- c) Fixa residência aos administradores do devedor, bem como ao próprio devedor, se este for pessoa singular;
 - d) Nomeia o administrador da insolvência, com indicação do seu domicílio profissional;
 - e) Determina que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, sempre que existirem razões para tal;
 - f) Determina que o devedor entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no n.º 1 do artigo 121.º que ainda não constem dos autos;
 - g) Decreta a apreensão, para imediata entrega ao administrador da insolvência, dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, e sem prejuízo do disposto no presente diploma;
 - h) Ordena a entrega ao Ministério Público, para os devidos efeitos, dos elementos que iniciem a prática de infracção penal;
 - i) Caso disponha de elementos que justifiquem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, declara aberto o incidente de qualificação, com carácter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no ;
 - j) Designa prazo, até 15 (quinze) dias, para a reclamação de créditos;
 - k) Adverte os credores de que devem comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que se beneficiem;
 - l) Adverte os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente;
 - m) Designa dia e hora, entre os 30 (trinta) e os 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores, assembleia de apreciação do relatório, ou declara, fundamentadamente, prescindir da realização da mencionada assembleia;
 - n) Pronunciar-se sobre a continuação provisória do insolvente como administrador da insolvência ou da imposição de selos nos estabelecimentos, observado o disposto no artigo 152.º;
 - o) Determina o termo legal.
2. O disposto na parte final da alínea *m*) do número anterior não se aplica nos casos em que for requerida a exoneração do passivo restante pelo devedor no



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

momento da apresentação à insolvência, em que for previsível a apresentação de um plano de insolvência ou em que se determine que a administração da insolvência seja efectuada pelo devedor.

3. Nos casos em que não é designado dia para a realização da assembleia de apreciação do relatório nos termos da alínea *m*) do n.º 1, e qualquer interessado, no prazo para apresentação das reclamações de créditos, requeira ao tribunal a sua convocação, o juiz designa dia e hora, entre os 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes à sentença que declarar a insolvência, para a sua realização.
4. Nos casos em que não é designado dia para a realização da assembleia de apreciação do relatório nos termos da alínea *m*), do n.º 1, os prazos previstos nesta Lei, contados por referência à data da sua realização, contam-se com referência aos 30 dias subsequentes à data da prolação da sentença de declaração da insolvência.
5. O juiz que tenha decidido não realizar a assembleia de apreciação do relatório deve, logo na sentença, adequar a marcha processual a tal factualidade, tendo em conta o caso concreto.
6. A sentença obedece, sob pena de nulidade, aos critérios estatuídos nos artigos 659.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Artigo 136.º

(Notificação da sentença de declaração de insolvência)

1. Os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência são notificados pessoalmente da sentença, nos termos e pelas formas prescritas na lei processual para a citação, sendo-lhes igualmente enviadas cópias da petição inicial.
2. Sem prejuízo das notificações que se revelem necessárias nos termos da legislação laboral, a sentença é igualmente notificada ao Ministério Público, ao requerente da declaração de insolvência, ao devedor, nos termos previstos para a citação, caso não tenha já sido citado pessoalmente para os termos do processo e, se este for titular de uma empresa, à comissão de trabalhadores.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

3. Os cinco maiores credores conhecidos, com exclusão do que tiver sido requerente, são citados nos termos do n.º 1 ou por carta registada, consoante tenham ou não residência habitual, sede ou domicílio em Angola.
4. Os credores conhecidos que tenham residência habitual, domicílio ou sede em outros Estados, são citados por carta rogatória, em conformidade com o n.º 2 do artigo 182.º do Código de Processo Civil.
5. Havendo créditos do Estado, de empresas públicas, de institutos públicos ou de instituições da segurança social, a citação dessas entidades é feita por carta registada.
6. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de notificação e citação por via electrónica, nos termos previstos em regulamento.
7. Os demais credores e outros interessados desconhecidos são citados por edital, com o prazo de dilação de cinco dias, afixado na sede ou no domicílio do devedor, nos seus estabelecimentos e no próprio tribunal e por anúncio publicado via electrónica.
8. Os editais e anúncios referidos no número anterior devem indicar o número do processo, a dilação e a possibilidade de recurso ou dedução de embargos e conter os elementos e informações previstos nas alíneas *a) a e) e i) a n)* do artigo anterior, advertindo-se que o prazo para o recurso, os embargos e reclamação dos créditos só começa a correr depois de finda a dilação, contando-se o prazo a partir da data da publicação do anúncio referido no número anterior.

Artigo 137.º

(Publicidade e registo da sentença de declaração de insolvência)

1. A declaração de insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência são registadas oficiosamente, com base na respectiva certidão, que é para o efeito remetida pela secretaria:
 - a)* À conservatória do registo civil, se o devedor for uma pessoa singular;
 - b)* À conservatória do registo comercial, se houver quaisquer factos relativos ao devedor insolvente sujeito a esse registo;



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- c) À entidade encarregue de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito.
2. Sem prejuízo do disposto no Código de Registo Predial, a declaração de insolvência é ainda inscrita no registo predial, relativamente aos bens que integrem a massa insolvente, com base em certidão judicial da declaração de insolvência transitada em julgado, se o serviço de registo não conseguir aceder à informação necessária por meios electrónicos, e em declaração do administrador da insolvência que identifique os bens.
 3. O registo previsto no número anterior, quando efectuado provisoriamente por natureza, é feito com base nas informações incluídas na página informática do tribunal, nos termos da alínea *b)* do n.º 5, e na declaração do administrador de insolvência que identifique os bens.
 4. Se existir registo sobre os bens que integram a massa insolvente, o administrador da insolvência deve juntar ao processo certidão de qualquer inscrição de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade ou de mera posse a favor de pessoa diversa do insolvente, .
 5. A secretaria:
 - a) Regista officiosamente a declaração de insolvência e a nomeação do administrador da insolvência no registo informático de execuções estabelecido pelo Código de Processo Civil;
 - b) Promove a inclusão dessas informações, e ainda do prazo concedido para as reclamações, na página informática do tribunal;
 - c) Comunica a declaração de insolvência ao Banco Nacional de Angola (BNA) para que este proceda à sua inscrição na central de riscos de crédito.
 6. Dos registos da nomeação do administrador da insolvência deve constar o seu domicílio profissional.
 7. Será ainda dada publicidade à sentença de declaração de insolvência por meio de publicação no *Diário da República*, bem como por afixação à porta da sede e das sucursais do insolvente ou do local da sua actividade, consoante os casos.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

8. Todas as diligências destinadas à publicidade e registo da sentença devem ser realizadas no prazo de 10 dias.

Artigo 138.º

(Insuficiência da massa insolvente)

1. Concluindo o Juiz que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e não estando essa satisfação por outra forma garantida, faz menção desse facto na sentença de declaração da insolvência, dando nela cumprimento apenas ao preceituado nas alíneas *a)* a *d)* e *b)* do n.º 1 do artigo 135.º, declarando aberto o incidente de qualificação com carácter limitado.
2. No caso referido no número anterior:
 - a)* Qualquer interessado pode pedir, no prazo de cinco dias, que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 135.º;
 - b)* Aplica-se à citação, notificação, publicidade e registo da sentença o disposto nos artigos anteriores, com as modificações exigidas, devendo em todas as comunicações fazer-se adicionalmente referência à possibilidade conferida pela alínea anterior.
3. O requerente do complemento da sentença deposita à ordem do tribunal o montante que o Juiz especificar segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das referidas custas e dívidas, ou cauciona esse pagamento mediante garantia bancária, sendo o depósito movimentado ou a caução accionada apenas depois de comprovada a efectiva insuficiência da massa, e na medida dessa insuficiência.
4. Requerido o complemento da sentença nos termos dos números 2 e 3, deve o Juiz dar cumprimento integral ao artigo 135.º, prosseguindo com carácter pleno o incidente de qualificação da insolvência.
5. Quem requerer o complemento da sentença pode exigir o reembolso das quantias despendidas às pessoas que, em violação dos seus deveres como



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

administradores, se hajam absterido de requerer a declaração de insolvência do devedor, ou o tenham feito com demora.

6. O direito estabelecido no número anterior prescreve após o decurso de cinco anos.
7. Não sendo requerido o complemento da sentença:
 - a) O devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência, ao abrigo das normas desta Lei;
 - b) O processo de insolvência é declarado findo logo que a sentença transite em julgado, sem prejuízo da tramitação até ao final do incidente limitado de qualificação da insolvência;
 - c) Após o respectivo trânsito em julgado, qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado, à ordem do tribunal, o montante que o Juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5.
8. O disposto neste artigo não é aplicável quando o devedor, sendo uma pessoa singular, tenha requerido, anteriormente à sentença de declaração de insolvência, a exoneração do passivo restante.

SECÇÃO VIII IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA

Artigo 139.º

(Oposição de embargos à sentença de declaração de insolvência)

1. Quando hajam razões de facto que afectem a regularidade ou a real fundamentação, podem opor embargos à sentença declaratória da insolvência:
 - a) O devedor em situação de revelia absoluta, se não tiver sido pessoalmente citado;



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- b) O cônjuge, os ascendentes ou descendentes e os afins em 1.º grau da linha recta da pessoa singular considerada insolvente, no caso de a declaração de insolvência se fundar na fuga do devedor;
 - c) O cônjuge, herdeiro, legatário ou representante do devedor, quando o falecimento tenha ocorrido antes de findo o prazo para a oposição por embargos que ao devedor fosse lícito deduzir, nos termos da alínea a);
 - d) Qualquer credor que como tal se legitime;
 - e) Os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente;
 - f) Os sócios, associados ou membros do devedor.
2. Os embargos devem ser deduzidos dentro dos 5 dias subsequentes à notificação da sentença ao embargante ou ao fim da dilação aplicável, e apenas são admissíveis desde que o embargante alegue factos ou requeira meios de prova que não tenham sido tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência.
3. A oposição de embargos à sentença declaratória da insolvência, bem como o recurso da decisão que mantenha a declaração, suspende a liquidação e a partilha do activo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 186.º.

Artigo 140.º

(Processamento e julgamento dos embargos)

1. A petição de embargos é imediatamente autuada por apenso, sendo o processo concluso ao Juiz, para o despacho liminar, no dia seguinte ao termo do prazo referido no n.º 2 do artigo anterior.
2. Aos embargos opostos por várias entidades corresponde um único processo.
3. Não havendo motivo para o Juiz indeferir liminarmente, é ordenada a notificação do administrador da insolvência e da parte contrária para contestarem, querendo, no prazo de cinco dias.
4. Após a contestação e depois de produzidas, no prazo máximo de 10 dias, as provas que se devam realizar antecipadamente, procede-se à audiência de julgamento, dentro dos 5 dias imediatos.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 141.º

(Recurso da sentença de declaração de insolvência)

1. É lícito às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 139.º, alternativamente à dedução dos embargos ou cumulativamente com estes, interpor recurso da sentença de declaração de insolvência, quando entendam que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido proferida.
2. Ao devedor é facultada a interposição de recurso mesmo quando a oposição de embargos lhe esteja vedada.
3. É aplicável à interposição do recurso o disposto no n.º 3 do artigo 139.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 142º

(Recurso da sentença de indeferimento)

Contra a sentença que indefira o pedido de declaração de insolvência só pode reagir o próprio requerente, e unicamente através de recurso baseado em razões de direito.

Artigo 143.º

(Efeitos da revogação da sentença de declaração de insolvência)

A revogação da sentença de declaração de insolvência não afecta os efeitos dos actos legalmente praticados pelos órgãos da insolvência.

CAPÍTULO VIII

DA INABILITAÇÃO EMPRESARIAL, DOS DIREITOS E DEVERES DO INSOLVENTE

Artigo 144.º

(Inabilitação do insolvente)

1. O devedor insolvente fica inabilitado para o exercício de qualquer actividade económico-empresarial a partir da declaração da sua insolvência e até ao trânsito em julgado de sentença que extinga as suas obrigações, respeitado o disposto no artigo 223.º.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. Findo o período de inabilitação, o devedor pode requerer ao juiz da insolvência que proceda à respectiva anotação no seu registo.

Artigo 145.º

(Perda do direito de administrar e dispor dos bens)

Desde a declaração de insolvência ou da apreensão, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, podendo, contudo, fiscalizar a administração da insolvência, requerer as providências necessárias para a conservação dos seus direitos ou dos bens apreendidos e intervir nos processos em que a massa seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos competentes.

Artigo 146.º

(Deveres do insolvente)

A declaração de insolvência impõe ao devedor os seguintes deveres:

- a) Assinar, nos autos, desde que notificado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do seu domicílio, devendo ainda declarar, para constar do referido termo:
 - i. As causas determinantes da sua insolvência, quando requerida pelos credores;
 - ii. Tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, accionistas, sócios majoritários, directores, administradores ou gerentes, apresentando o contrato ou o pacto social e a prova do respectivo registo, bem como suas alterações;
 - iii. O nome do contabilista encarregado dos livros da sua escrituração;
 - iv. Os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço dos mandatários;
 - v. Os seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
 - vi. Se faz parte de outras sociedades, exibindo os respectivos contratos;
 - vii. As suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em curso em que for autor ou réu.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- b) Depositar, no cartório, no acto de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros da escrituração, a fim de serem entregues ao administrador da insolvência, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;
- c) Não se ausentar do lugar onde se processa a insolvência sem motivo justificado e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador, sob as penas cominadas na lei;
- d) Comparecer a todos os actos da insolvência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável a sua presença;
- e) Entregar, de imediato, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador da insolvência, indicando-lhe, para serem apreendidos, os bens da massa que porventura estejam em poder de terceiros;
- f) Prestar as informações solicitadas pelo juiz, administrador da insolvência, credor ou Ministério Público sobre as circunstâncias e os factos que interessem à insolvência;
- g) Auxiliar o administrador da insolvência, com zelo e diligência;
- h) Examinar as reclamações de crédito apresentadas e as suas impugnações;
- i) Assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;
- j) Pronunciar-se sempre que for determinado pelo juiz;
- k) Apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação dos seus credores;
- l) Examinar e dar parecer sobre as contas do administrador da insolvência.

Artigo 147.º

(Incumprimento dos deveres pelo insolvente)

O insolvente, faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após ter sido notificado pelo juiz, responde pelo crime de desobediência, nos termos nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO IX

DA INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR

Artigo 148.º

(Pedido de insolvência)

O devedor, em situação económica difícil, e que julgue não preencher os requisitos para pedir a sua recuperação judicial, deve requerer ao tribunal a sua insolvência,



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da actividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Demonstrações contabilísticas referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de insolvência, elaboradas com estrita observância da legislação aplicável e compostas, obrigatoriamente, de:
 - i. Balanço patrimonial;
 - ii. Demonstração de resultados acumulados;
 - iii. Demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - iv. Relatório do fluxo de caixa.
- b) Relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- c) Relação dos bens e direitos que compõem o activo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprovativos da propriedade;
- d) Prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação dos seus bens pessoais;
- e) Livros da escrita e os documentos contabilísticos que lhe forem exigidos por lei;
- f) Relação dos seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Artigo 149.º

(Correção do pedido)

Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz ordena que seja corrigido, no prazo que entender suficiente para a sua apresentação regular.

Artigo 150.º

(Forma da sentença)

1. A sentença que declarar a insolvência do devedor observa a forma do disposto no artigo 135.º desta lei.
2. Declarada a insolvência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à Insolvência requerida pelas pessoas referidas no artigo 119.º desta lei.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

CAPÍTULO X DA APREENSÃO E DA GUARDA DOS BENS

Artigo 151.º

(Apreensão de bens e documentos)

1. Em acto contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador da insolvência efectua a apreensão dos bens e documentos do devedor e procede à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias, assegurado ao insolvente o direito de acompanhar as diligências de apreensão e avaliação.
2. Os bens apreendidos ficam sob a guarda do administrador da insolvência ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, regendo-se o depósito pelas normas gerais e, em especial, pelas que disciplinam o depósito judicial de bens penhorados.
3. Sempre que ao administrador da insolvência não convenha fazê-lo pessoalmente, é a apreensão de bens sitos em comarca que não seja a da insolvência realizada por meio de carta precatória, ficando esses bens confiados a depositário especial, mas à ordem do administrador da insolvência.
4. A apreensão é feita mediante arrolamento, ou por entrega directa através de balanço, de harmonia com as regras seguintes:
 - a) Se os bens já estiverem confiados a depositário judicial, manter-se-á o respectivo depósito, embora eles passem a ficar disponíveis e à ordem exclusiva do administrador da insolvência;
 - b) Se encontrar dificuldades em tomar conta dos bens ou tiver dúvidas sobre quais integram o depósito, pode o administrador da insolvência requerer que o funcionário do tribunal se desloque ao local onde os bens se encontrem a fim de, superadas as dificuldades ou esclarecidas as dúvidas, lhe ser feita a entrega efectiva;
 - c) Quando depare com oposição ou resistência à apreensão, o próprio administrador da insolvência pode requisitar o auxílio da força pública, sendo



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- então lícito o arrombamento de porta ou de cofre e lavrando-se auto de ocorrência do incidente;
- d) O arrolamento consiste na descrição, avaliação e depósito dos bens;
 - e) Quer no arrolamento, quer na entrega por balanço, é lavrado pelo administrador da insolvência, ou por seu auxiliar, o auto no qual:
 - i) Se descrevam os bens, em verbas numeradas, como em inventário;
 - ii) Se declare, sempre que conveniente, o valor fixado por louvado;
 - iii) Se destaque a entrega ao administrador da insolvência ou a depositário especial; e
 - iv) Se faça menção de todas as ocorrências relevantes com interesse para o processo.
 - f) O auto é assinado por quem presenciou a diligência e pelo possuidor ou detentor dos bens ou valores apreendidos ou, quando este não possa ou não queira assinar, pelas duas testemunhas a que seja possível recorrer.
5. À desocupação de casa de habitação onde resida habitualmente o insolvente é aplicável o disposto no artigo 930.º do Código de Processo Civil.
6. As somas recebidas em dinheiro pelo administrador da insolvência, ressalvadas as estritamente indispensáveis às despesas correntes de administração, devem ser imediatamente depositadas em instituição de crédito escolhida pelo administrador da insolvência.
7. Entra para a massa o produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos, competindo ao juiz solicitar, a requerimento do administrador da insolvência, por via de carta precatória, às autoridades competentes, ordenando a sua entrega.
8. Não são apreendidos os bens impenhoráveis.
9. Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real é também avaliado separadamente, para os fins do artigo 105.º.

Artigo 152.º



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

(Imposição de selos)

É aposto selo no estabelecimento sempre que houver risco para a execução das etapas de apreensão, de avaliação ou para a preservação dos bens da massa ou para a defesa dos interesses dos credores.

Artigo 153.º

(Auto de apreensão)

1. O auto de apreensão, composto pelo inventário e pelo respectivo relatório de avaliação dos bens, é assinado pelo administrador da insolvência, pelo insolvente ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o acto.
2. Não sendo possível a avaliação dos bens no acto da apreensão, o administrador da insolvência requer ao juiz a concessão de prazo para apresentação do relatório de avaliação, o qual não pode exceder a 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de apreensão.
3. São relacionados no inventário:
 - a) Os livros da escrituração do devedor, designando-se o estado em que se encontram, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, datas do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros estão revestidos das formalidades legais;
 - b) Dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa;
 - c) Os bens da massa em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;
 - d) Os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.
4. Se e quando possível, os bens referidos no número anterior são individualizados.
5. Em relação aos bens imóveis, o administrador da insolvência, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua apreensão, exhibe as certidões de registo, extraídas posteriormente à declaração de insolvência, com todas as indicações que nelas constarem.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 154.º

(Aquisição ou adjudicação imediata de bens apreendidos)

O juiz pode autorizar os credores, de forma individual ou colectiva, em razão dos custos e no interesse da massa, a adquirir ou adjudicar, de imediato, os bens apreendidos, pelo valor da avaliação, tendo em conta a regra de classificação e preferência existente entre eles, ouvida, se houver, a comissão de credores.

Artigo 155.º

(Remoção de bens apreendidos)

Os bens apreendidos podem ser removidos, desde que haja necessidade para sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecem em depósito sob responsabilidade do administrador da insolvência, mediante compromisso.

Artigo 156.º

(Venda antecipada de bens)

Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, podem ser vendidos antecipadamente, após a apreensão e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvida a comissão de credores e o devedor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 157.º

(Locação ou outros contratos relativos aos bens da massa)

1. O administrador da insolvência pode locar ou celebrar outro contrato relativo aos bens da massa, com o objetivo de produzir receita para a massa, mediante autorização da comissão de credores.
2. O contrato mencionado no número anterior não confere direito de preferência na compra e não pode importar disposição total ou parcial dos bens.
3. Os bens objeto dos contratos previstos neste artigo podem ser alienados, a qualquer tempo, independentemente do prazo contratado, rescindindo-se, sem direito a cláusula penal, o contrato realizado, salvo se houver anuência do adquirente.

CAPÍTULO XI



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

SECÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

Artigo 158.º

(Sujeição de todos os credores à insolvência)

A declaração de insolvência sujeita todos os credores do devedor, que só podem exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável nos termos que esta lei prescrever.

Artigo 159.º

(Suspensão de direitos)

A declaração de insolvência suspende:

- a)* O exercício do direito de retenção sobre os bens integrantes da massa insolvente, os quais devem ser entregues ao administrador da insolvência;
- b)* O exercício do direito de exoneração ou de venda das suas quotas ou acções, por parte dos sócios da sociedade insolvente.

Artigo 160.º

(Cumprimento dos negócios bilaterais)

1. Os negócios bilaterais não se resolvem pela insolvência e podem ser cumpridos pelo administrador da insolvência se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa ou se forem necessários à manutenção e preservação de seus activos, mediante autorização da comissão de credores.
2. O contratante pode interpelar o administrador da insolvência até 90 (noventa) dias após assinatura do termo da sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.
3. A declaração negativa ou o silêncio do administrador da insolvência conferem ao contraente o direito à indemnização, cujo valor é apurado em processo de declaração, constituindo-se, se procedente, crédito ordinário.

Artigo 161.º



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

(Cumprimento dos negócios unilaterais)

O administrador da insolvência, mediante autorização da comissão de credores, pode dar cumprimento ao negócio unilateral se esse facto reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa ou se for necessário à manutenção e preservação de seus activos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada.

Artigo 162.º

(Cessação dos efeitos do mandato conferido ou recebido pelo devedor)

1. O mandato conferido pelo devedor, antes da insolvência, para a realização de negócios, cessa os seus efeitos com a declaração de insolvência, cabendo ao mandatário prestar contas da sua gestão.
2. O mandato judicial continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador da insolvência.
3. Para o devedor, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da insolvência, salvo os que versem sobre matéria estranha à actividade empresarial.

Artigo 163.º

(Encerramento das contas correntes)

As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento da declaração de insolvência, verificando-se o respectivo saldo.

Artigo 164.º

(Compensação de dívidas)

1. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da declaração de insolvência, provenha o vencimento da sentença de insolvência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.
2. Não se compensam:
 - a) Os créditos transferidos após a declaração de insolvência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;
 - b) Os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecida a situação económica difícil do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 165.º

(Bens que o devedor possua noutras sociedades)

1. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio comanditário ou possuidor de quota, para a massa entram somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados nos termos estabelecidos no contrato ou pacto social.
2. Se o contrato ou o pacto social nada disciplinar a respeito, o apuramento far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do insolvente, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entram para a massa.
3. Nos casos de compropriedade indivisível de que participe o insolvente, o bem é vendido e deduz-se do valor da venda o que for devido aos demais comproprietários, facultada a estes a compra da quota-parte do devedor nos termos da melhor proposta obtida.

Artigo 166.º

(Inexigibilidade de juros contra a massa insolvente)

1. Contra a massa insolvente não são exigíveis juros vencidos após a declaração de insolvência, sejam previstos em lei ou em contrato, se o activo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.
2. Exceptuam-se desta disposição os juros dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Artigo 167.º

(Suspensão do processo de inventário)

Na insolvência da herança, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador da insolvência a realização de actos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa.

Artigo 168.º

(Relações patrimoniais não reguladas nesta lei)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decide o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Artigo 169.º

(Credores de coobrigados solidários)

1. O credor de coobrigados solidários, cujas insolvências sejam declaradas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, momento em que comunica ao tribunal.
2. O disposto neste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, nos termos do artigo 212.º desta lei.
3. Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram tem direito de regresso contra as demais, na proporção da parte que pagaram e daquela a que cada uma tinha a seu cargo.
4. Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor é devolvido às massas na proporção estabelecida no número anterior.
5. Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o número anterior pertence, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Artigo 170.º

(Reclamação de créditos pelos coobrigados)

Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem reclamar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não o fizer no prazo legal.

SECÇÃO II
EFEITOS PROCESSUAIS

Artigo 171.º



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

(Efeitos sobre as acções pendentes)

1. Declarada a insolvência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo.
2. O Juiz requisita ao tribunal ou entidade competente a remessa, para efeitos de apensação aos autos da insolvência, de todos os processos nos quais se tenha efectuado qualquer acto de apreensão ou detenção de bens do insolvente.
3. O administrador da insolvência substitui o insolvente em todas as acções referidas nos números anteriores, independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária.

Artigo 172.º

(Apensação de processos de insolvência)

1. A requerimento do administrador da insolvência são apensados aos autos os processos em que haja sido declarada a insolvência de pessoas que legalmente respondam pelas dívidas do insolvente ou, tratando-se de pessoa singular casada, do seu cônjuge, se o regime de bens for o de comunhão de adquiridos, nos termos do artigo 49.º e seguintes do Código da Família.
2. O mesmo se aplica, sendo o devedor uma sociedade comercial, relativamente aos processos em que tenha sido declarada a insolvência de sociedades com as quais se encontre em relação de grupo, nos termos do artigo Capítulo III do Título IV da Lei das Sociedades Comerciais.
3. Quando os processos corram termos em tribunais com diferente competência em razão da matéria, a apensação só é determinada se for requerida pelo administrador da insolvência do processo instaurado em tribunal de competência especializada.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 173.º

(Convenções arbitrais)

1. Fica suspensa a eficácia das convenções arbitrais em que o insolvente seja parte, respeitantes a litígios cujo resultado possa influenciar o valor da massa, sem prejuízo do disposto em tratados internacionais aplicáveis.
2. Os processos pendentes à data da declaração de insolvência prosseguirão porém os seus termos, sem prejuízo, se for o caso, do disposto no n.º 3 do artigo 171.º.

Artigo 174.º

(Acções executivas)

1. A declaração de insolvência obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência e determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente.
2. Porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes.
3. Tratando-se de execuções que prossigam contra outros executados e não hajam de ser apensadas ao processo nos termos do n.º 2 do artigo 171.º, é apenas extraído, e remetido para apensação, traslado do processado relativo ao insolvente.
4. As acções executivas suspensas nos termos do n.º 1 extinguem-se, quanto ao executado insolvente, logo que o processo de insolvência seja encerrado.
5. Compete ao administrador da insolvência comunicar por escrito e, preferencialmente, por meios electrónicos, ao tribunal, quando as diligências de execução sejam promovidas por oficial de justiça, a ocorrência dos factos descritos no número anterior.

Artigo 175.º

(Acções relativas a dívidas da massa insolvente)

1. Durante os três meses seguintes à data da declaração de insolvência, não podem ser propostas execuções para pagamento de dívidas da massa insolvente.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. As acções, incluindo as executivas, relativas às dívidas da massa insolvente correm por apenso ao processo de insolvência, com excepção das execuções por dívidas de natureza tributária.

CAPITULO XII DA INEFICÁCIA E DA REVOGAÇÃO DE ACTOS PRATICADOS ANTES DA INSOLVÊNCIA

Artigo 176.º

(Ineficácia de actos do devedor)

1. São ineficazes, em relação à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de situação económica difícil do devedor, seja ou não intenção deste defraudar os credores:
 - a) O pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;
 - b) O pagamento de dívidas vencidas e exigíveis, realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;
 - c) A constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente;
 - d) A prática de actos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da declaração de insolvência;
 - e) O repúdio da herança ou legado, até 2 (dois) anos antes da declaração de insolvência;
 - f) A venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem notificados judicial ou extrajudicialmente;
 - g) Os registos de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, a título oneroso ou gratuito, ou o averbamento relativo a imóveis realizados após a declaração de insolvência, salvo se tiver havido apresentação prévia anterior na escrituração mercantil.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. A ineficácia pode ser declarada oficiosamente pelo juiz, ou em resposta à alegação feita em defesa ou mediante acção própria ou incidentalmente no curso do processo.
3. No caso da alínea *c)* do n.º 1, se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa insolvente receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada.

Artigo 177.º

(Revogação de actos prejudiciais à massa)

São revogáveis os actos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efectivo prejuízo sofrido pela massa.

Artigo 178.º

(Actos considerados válidos)

Nenhum dos actos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *f)*, do número 1, do artigo 176.º que tenham sido previstos e realizados nos termos definidos no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Artigo 179.º

(Legitimidade para propor a acção revogatória)

A acção revogatória, deve ser proposta pelo administrador da insolvência, por qualquer credor ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da declaração de insolvência.

Artigo 180.º

(Legitimidade passiva na acção revogatória)

A acção revogatória pode ser promovida:

- a)* Contra todos os que figuraram no acto ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;
- b)* Contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;
- c)* Contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nas alíneas anteriores.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 181.º

(Tribunal competente para a acção revogatória)

A acção revogatória corre perante o tribunal da insolvência e segue os termos do processo de declaração, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 182.º

(Restituição dos bens à massa)

1. A sentença que julgar procedente a acção revogatória determina a restituição dos bens à massa em espécie, com todos os acessórios, ou por seu valor de mercado, acrescidos de indemnização, calculada nos termos do artigo 564.º do Código Civil.
2. Da sentença cabe recurso, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 183.º

(Restituição dos valores entregues ao devedor)

1. Reconhecida a ineficácia do acto ou julgada procedente a acção revogatória, as partes retornam ao estado anterior e o contratante de boa-fé tem direito à restituição dos valores entregues ao devedor.
2. No caso de titulação de créditos do devedor, não é declarada a ineficácia ou revogado o acto de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo subscritor.
3. É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, o direito de propor acção por perdas e danos contra o devedor ou os seus garantes.

Artigo 184.º

(Arresto preventivo de bens do devedor)

O juiz pode, a requerimento do autor da acção revogatória, ordenar, como medida preventiva, nos termos da lei processual civil, o arresto dos bens retirados do património do devedor que estejam em poder de terceiros.

Artigo 185.º

(Ineficácia ou revogabilidade de acto praticado com base em acto judicial)

1. O acto pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no artigo 182.º desta lei.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. Revogado o acto ou declarada a sua ineficácia, fica anulada a sentença que o motivou.

CAPÍTULO XIII (LIQUIDAÇÃO)

Artigo 186.º (Início da liquidação)

1. Transitada em julgado a sentença declaratória da insolvência e realizada a assembleia de apreciação do relatório, o administrador da insolvência procede com prontidão à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, independentemente da verificação do passivo, na medida em que a tanto se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia.
2. Mediante prévia concordância da comissão de credores, ou, na sua falta, do juiz, o administrador da insolvência promove, porém, a venda imediata dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação.

Artigo 187.º (Formas de alienação dos bens)

1. A alienação dos bens é sempre realizada com vista a obtenção do máximo valor possível pelos activos do insolvente, por via de uma das formas abaixo referidas, mas deve-se observar a seguinte ordem de preferência:
 - a) Alienação da empresa, com a venda dos seus estabelecimentos em bloco;
 - b) Alienação da empresa, com a venda das suas sucursais ou das unidades produtivas isoladamente;
 - c) Alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
 - d) Alienação dos bens individualmente considerados.
2. Se convier à realização do activo, ou em razão de oportunidade, pode ser adoptada mais de uma forma de alienação.
3. A realização do activo tem início independentemente da formação do quadro geral de credores.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

4. A alienação da empresa tem por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que pode compreender a transferência de contratos específicos.
5. Nas transmissões de bens alienados nos termos deste artigo que dependam de registo, a este serve como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo, observado o disposto na legislação específica.

Artigo 188.º

(Alienação da empresa)

1. A empresa compreendida na massa insolvente é alienada como um todo, a não ser que não haja proposta satisfatória ou se reconheça vantagem na liquidação ou na alienação separada de certas partes.
2. Iniciadas as suas funções, o administrador da insolvência efectua imediatamente diligências para a alienação da empresa do devedor ou dos seus estabelecimentos.

Artigo 189.º

(Efeito da alienação dos activos sobre os credores e devedores)

Na alienação conjunta ou separada de activos, incluindo os da empresa ou das suas sucursais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o artigo 187:

- a) Todos os credores, observada a ordem de preferência definida no artigo 104.º, se sub-rogam no produto da realização do activo;
- b) O objeto da alienação é livre de qualquer ónus e não há sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive nas de natureza fiscal, nas derivadas da legislação do trabalho e nas decorrentes de acidentes de trabalho.

Artigo 190.º

(Sucessão nos ónus ou obrigações do devedor)

1. O disposto na alínea *b*) do artigo anterior não se aplica quando o arrematante for:
 - a) Sócio da sociedade insolvente, ou de sociedade controlada pelo insolvente;
 - b) Parente, em linha recta ou até ao 4.º (quarto) grau colateral, ou afim até ao mesmo grau, do insolvente ou de sócio da sociedade insolvente; ou



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

- c) Identificado como agente do insolvente com o objetivo de defraudar a sucessão.
2. Nas alienações previstas no artigo 188.º, os empregados do devedor contratados pelo arrematante são por este admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde pelas obrigações decorrentes do contrato anterior.

Artigo 191.º

(Alienação do activo nas formas previstas para o processo de execução)

O juiz, ouvido o administrador da insolvência e atendendo à orientação da comissão de credores, se houver, ordena que se proceda à alienação do activo, pelas formas estabelecidas para o processo de execução.

Artigo 192.º

(Impugnação da arrematação)

Em qualquer das modalidades de alienação referidas no artigo 187.º desta lei, podem ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, até 48 (quarenta e oito) horas após a arrematação, caso em que os autos são conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante.

Artigo 193.º

(Outras modalidades de alienação)

Havendo motivos justificados, o juiz pode autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador da insolvência ou da comissão de credores, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no artigo 187.º

Artigo 194.º

(Homologação de outras modalidades de realização)

1. O juiz homologará qualquer outra modalidade de liquidação do activo, desde que aprovada pela Assembleia Geral de Credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos actuais sócios ou de terceiros.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. Aplica-se à sociedade mencionada neste artigo o disposto no artigo anterior.
3. No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes podem utilizar os seus créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.
4. Não sendo aprovada pela Assembleia Geral a proposta alternativa para liquidação do activo, cabe ao juiz decidir a forma que será adoptada, tomando em conta a manifestação do administrador da insolvência e da comissão de credores.

Artigo 195.º

(Dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais)

Em qualquer modalidade adoptada de realização do activo, fica a massa dispensada da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais.

Artigo 196.º

(Depósito das quantias recebidas)

À medida que a liquidação se for efectuando, é o seu produto depositado à ordem da administração da massa, na conta bancária do Tribunal.

Artigo 197.º

(Inscrição de valores recebidos no relatório do administrador de Insolvência)

O administrador da insolvência faz constar do relatório de que trata a alínea *p*), do n.º 3, do artigo 72.º desta lei, os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores.

Artigo 198.º

(Contitularidade e indivisão)

Verificado o direito de restituição ou separação de bens indivisos ou apurada a existência de bens de que o insolvente seja contitular, só se liquida no processo de insolvência o direito que o insolvente tenha sobre esses bens.

Artigo 199.º



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

(Bens de titularidade controversa)

1. Se estiver pendente acção de reivindicação, pedido de restituição ou de separação relativamente a bens apreendidos para a massa insolvente, não se procede à liquidação destes bens enquanto não houver decisão transitada em julgado, salvo:
 - a) Com a anuência do interessado;
 - b) No caso de venda antecipada efectuada nos termos do n.º 2 do artigo 186.º;
 - c) Se o adquirente for advertido da controvérsia acerca da titularidade, e aceitar ser inteiramente de sua conta o risco respectivo.
2. Na hipótese da alínea c) do número anterior, comunicada a alienação pelo administrador da insolvência ao tribunal da causa, a substituição processual considera-se operada sem mais, independentemente de habilitação do adquirente ou do acordo da parte contrária.

Artigo 200.º

(Proibição de aquisição)

1. O administrador da insolvência não pode adquirir, directamente ou por interposta pessoa, bens ou direitos compreendidos na massa insolvente, qualquer que seja a modalidade da venda.
2. O administrador da insolvência que viole o disposto no número anterior é destituído por justa causa e restitui à massa o bem ou direito ilicitamente adquirido, sem direito a reaver a prestação efectuada.

Artigo 201.º

(Prazo para a liquidação)

À requerimento de qualquer interessado, o juiz decretará a destituição, com justa causa, do administrador da insolvência, caso o processo de insolvência não seja encerrado no prazo de um ano contado da data da assembleia de apreciação do relatório, ou no final de cada período de seis meses subsequente, salvo havendo razões que justifiquem o prolongamento.

Artigo 202.º

(Processamento por apenso)

O processado relativo à liquidação constitui um apenso ao processo de insolvência.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

CAPÍTULO XIV DO PAGAMENTO AOS CREDORES

Artigo 203.º

(Pagamento aos credores)

1. Realizadas as restituições, pagos os créditos não concorrentes, nos termos do artigo 106.º desta lei, e consolidado o quadro geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do activo são destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no artigo 104.º, respeitados os demais dispositivos legais e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.
2. Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficam depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados são objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.
3. Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberem em rateio, são notificados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos financeiros são objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

Artigo 204.º

(Pagamento antecipado de despesas)

As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da insolvência, inclusive na hipótese de continuação provisória das actividades previstas na alínea *n*), do n.º 1, do artigo 135.º, são pagas pelo administrador da insolvência com os recursos disponíveis na caixa.

Artigo 205.º

(Pagamento de créditos laborais de natureza remuneratória)

Os créditos laborais de natureza remuneratória vencidos nos 3 (três) meses anteriores à declaração de insolvência, até o limite de 10 (dez) salários mínimos, são pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 206.º

(Créditos ou garantias constituídos com dolo ou má fé)

Os credores restituirão à massa, em dobro, as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se for comprovado terem agido com dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

Artigo 207.º

(Saldo)

Pagos todos os credores, o saldo, se houver, é entregue ao devedor.

CAPÍTULO XV

DO ENCERRAMENTO DA INSOLVÊNCIA E DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO INSOLVENTE

Artigo 208.º

(Apresentação de contas da administração da massa)

1. Concluída a realização de todo o activo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador da insolvência apresenta as suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhadas dos documentos comprovativos, prestadas em autos separados que, ao final, são apensados aos autos da insolvência.
2. O juiz ordena a publicação de aviso de que as contas foram prestadas, entregues e se encontram à disposição dos interessados, que podem impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias ao apuramento dos factos, o juiz notifica o Ministério Público para pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador da insolvência é ouvido, se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.
4. Cumpridas as diligências previstas nos n.ºs 1, 2 e 3, o juiz julga as contas por sentença.
5. A sentença que rejeitar as contas do administrador da insolvência fixa as suas responsabilidades, podendo determinar a indisponibilidade ou a apreensão de bens e serve de título executivo para a indemnização da massa, cabendo dessa decisão recurso com efeito suspensivo.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 209.º

(Relatório final da insolvência)

Julgadas as contas do administrador da insolvência, este apresenta o relatório final da insolvência no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do activo e o do produto da sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e específica, justificadamente, as responsabilidades com que continuará o insolvente.

Artigo 210.º

(Encerramento da insolvência)

Apresentado o relatório final, o juiz encerra a insolvência por sentença, que é publicada, por edital, cabendo contra ela recurso com efeito suspensivo.

Artigo 211.º

(Curso do prazo prescricional)

O prazo prescricional relativo às obrigações do insolvente recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da insolvência.

Artigo 212.º

(Extinção das obrigações do devedor)

Extinguem-se as obrigações do devedor com:

- a) O pagamento de todos os créditos;
- b) O pagamento, depois de realizado todo o activo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos ordinários, sendo facultado ao devedor o depósito da quantia necessária para atingir essa percentagem se, para tanto, não bastou a integral liquidação do activo;
- c) O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da Insolvência, se o devedor não tiver sido condenado por prática de crime falimentar;
- d) O decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da Insolvência, se o devedor tiver sido condenado pela prática de crime falimentar.

Artigo 213.º

(Pedido de declaração de extinção das obrigações)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

1. Caso ocorra qualquer das hipóteses do artigo anterior, o devedor pode requerer ao tribunal da insolvência que as suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.
2. O requerimento de extinção das obrigações é autuado em separado, com os respectivos documentos, e é publicado por edital, no jornal oficial e num jornal de grande circulação.
3. No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido formulado pelo devedor.
4. Findo o prazo previsto no número anterior, o juiz, em 5 (cinco) dias, profere sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da insolvência, declara extintas as obrigações na própria sentença de encerramento.
5. A sentença que declarar extintas as obrigações é comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da declaração de insolvência.
6. Da sentença que extingue as obrigações cabe recurso, com efeito suspensivo.
7. Após o trânsito em julgado da sentença, os autos são apensados aos da insolvência.

Artigo 214.º

**(Pedido de declaração de extinção das obrigações por sócio de
responsabilidade ilimitada)**

Verificada a prescrição ou extinção das obrigações nos termos desta lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também pode requerer que seja declarada por sentença a extinção das suas obrigações na insolvência.

**CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS**

Artigo 215.º

(Fraude)

1. O devedor ou seu representante que praticar acto fraudulento, antes, durante ou depois da declaração de insolvência, da concessão da recuperação judicial ou do depósito do plano de recuperação extrajudicial, de que resultar prejuízo aos credores, em benefício próprio ou de terceiros, será condenado nos termos do Código Penal.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

2. Nas mesmas penas incorrem os contabilistas, os auditores e demais profissionais que tenham concorrido para a prática do delito.

Artigo 216.º

(Falsas informações ou declarações)

O devedor ou seu representante que prestar informações ou declarações falsas no curso do processo de insolvência, de recuperação judicial ou extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, os credores, o representante do Ministério Público, será condenado nos termos do Código Penal.

Artigo 217.º

(Disposição, desvio ou oneração ilícita de bens)

O devedor ou seu representante que dispuser, desviar ou onerar bens patrimoniais no curso dos processos de insolvência, de recuperação judicial ou extrajudicial, em benefício próprio ou para favorecer um ou mais credores, em prejuízo dos demais será condenado nos termos do Código Penal.

Artigo 218.º

(Apropriação, desvio ou ocultação ilícita de bens)

Aquele que ilicitamente se apropriar, desviar ou ocultar bens do devedor, por si ou por interposta pessoa, será condenado nos termos do Código Penal.

Artigo 219.º

(Apresentação ou reclamação de créditos falsos ou simulados)

Aquele que apresentar ou reclamar créditos falsos ou simulados, na insolvência, na recuperação judicial ou na recuperação extrajudicial, será condenado nos termos do Código Penal.

Artigo 220.º

(Falta de elaboração ou escrituração de livros e documentos obrigatórios)

O devedor ou o seu representante que não elaborar ou escriturar os livros e documentos contabilísticos obrigatórios, antes ou depois da sentença que decretar a insolvência, determinar a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, será condenado à pena de três dias a seis meses de prisão.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Artigo 221.º
(Desobediência)

O devedor ou o seu representante que desobedecer, no decurso dos processos de insolvência, de recuperação judicial e recuperação extrajudicial, a determinações do juiz para cumprimento das obrigações previstas nesta lei, será condenado nos termos do Código Penal.

Artigo 222.º
(Tribunal competente)

1. Compete ao Sala dos crimes do Tribunal de Comarca competente para apreciar a insolvência ou a recuperação judicial, ou que tiver competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial, conhecer, processar e julgar a acção penal dos crimes previstos nesta lei.
2. O o juiz que conhecer de factos susceptíveis de configurar crime deve mandar extrair as cópias necessárias dos autos e remetê-las ao Ministério Público junto da Sala dos Crimes.
3. Recebida a denúncia ou a queixa, será ela processada nos termos das disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 223.º
(Efeitos da condenação)

A condenação pela prática de crime previsto nesta lei tem os seguintes efeitos:

- a) A inabilitação para administração de sociedade comercial ou o exercício individual da actividade empresarial;
- b) A impossibilidade de gerir qualquer sociedade ao abrigo de mandato ou a título de gestão de negócio.

CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 224.º
(Direito subsidiário)



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Em tudo o que não vai especialmente regulado nesta lei, observa-se, na parte aplicável, o disposto no Código de Processo Civil, desde que a norma subsidiária não contrarie o disposto nesta lei.

Artigo 225.º

(Aplicabilidade da lei aos sócios de responsabilidade ilimitada)

Todas as vezes que esta lei se referir a devedor ou insolvente, compreende-se que a disposição também se aplica aos sócios de responsabilidade ilimitada.

Artigo 226.º

(Publicidade e registo)

1. A declaração de insolvência e a nomeação de um administrador da insolvência são registadas oficiosamente, com base na respectiva certidão, que é para o efeito remetida pela secretaria:
 - a) À conservatória do registo civil, se o devedor for uma pessoa singular;
 - b) À conservatória do registo comercial, se houver quaisquer factos relativos ao devedor insolvente sujeito a esse registo;
 - c) À entidade encarregue de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito.
2. Sem prejuízo do disposto no Código de Registo Predial, a declaração de insolvência é ainda inscrita no registo predial, relativamente aos bens que integrem a massa insolvente, com base em certidão judicial da declaração de insolvência transitada em julgado, se o serviço de registo não conseguir aceder à informação necessária por meios electrónicos, e em declaração do administrador da insolvência que identifique os bens.
3. O registo previsto no número anterior, quando efectuado provisoriamente por natureza, é feito com base nas informações incluídas na página informática do tribunal, nos termos da alínea *b)* do n.º 5, e na declaração do administrador de insolvência que identifique os bens.
4. Se existir registo sobre os bens que integram a massa insolvente, o administrador da insolvência deve juntar ao processo certidão de qualquer inscrição de



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade ou de mera posse a favor de pessoa diversa do insolvente.

5. A secretaria:
 - a) Regista officiosamente a declaração de insolvência e a nomeação do administrador da insolvência no registo informático de execuções estabelecido pelo Código de Processo Civil;
 - b) Promove a inclusão dessas informações, e ainda do prazo concedido para as reclamações, na página informática do tribunal;
 - c) Comunica a declaração de insolvência ao Banco Nacional de Angola (BNA) para que este proceda à sua inscrição na central de riscos de crédito.
6. Dos registos da nomeação do administrador da insolvência deve constar o seu domicílio profissional.
7. Todas as diligências destinadas à publicidade e registo da sentença devem ser realizadas no prazo de cinco dias.

Artigo 227.º

(Valor da causa para efeitos de custas)

1. Para efeitos de custas, o valor da causa no processo de insolvência em que a insolvência não chegue a ser declarada ou em que o processo seja encerrado antes da elaboração do inventário é o equivalente ao da alçada da Comarca, ou ao valor do activo do património indicado na petição, se aquele for inferior.
2. Nos demais casos, o valor é o atribuído ao activo no referido inventário, atendendo-se aos valores mais elevados dos bens, se for o caso.

Artigo 228.º

(Taxa de justiça)

1. A taxa de justiça é reduzida a metade no processo de insolvência, quando a insolvência não seja declarada.
2. Se o processo findar antes de iniciada a audiência de discussão e julgamento, a taxa de justiça é reduzida a um quarto.
3. Havendo plano de insolvência que ponha termo ao processo, é reduzida a dois terços a taxa de justiça que no caso seria devida.



República de Angola
Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

4. Em qualquer dos casos a que se referem os números anteriores, a taxa de justiça pode ser reduzida pelo juiz para um montante não inferior a 500 UCF de custas, sempre que por qualquer circunstância especial considere manifestamente excessiva a taxa aplicável.

Artigo 229.º

(Responsabilidade pelas custas do processo)

As custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente ou do requerente, consoante a insolvência seja ou não decretada por decisão com trânsito em julgado.